

CONVENÇÃO DE QUIOTO

DIRECTIVAS RELATIVAS AO ANEXO ESPECÍFICO G

Capítulo 1

IMPORTAÇÃO TEMPORÁRIA

(Versão Junho/2000-Actualizações Março/2006)



ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DAS ALFÂNDEGAS

ÍNDICE

1. Introdução	4
2. Definição	5
3. Princípio	6
3.1 Disposições que regem a importação temporária	6
3.2 Condições relativas à importação temporária.....	6
3.3 Condições particulares	7
4. Campo de aplicação	8
4.1. Mercadorias que podem beneficiar da importação temporária	8
4.2 Proibições e restrições	8
4.3. Suspensão total e suspensão parcial.....	9
4.4. A importação temporária na sequência de um outro regime	10
4.5. País de origem das mercadorias.....	11
4.6. Reexportação no mesmo estado	11
5. Colocação sob o regime de importação temporária	12
5.1. Formalidades a cumprir antes da colocação das mercadorias sob o regime de importação temporária.....	12
5.1.1. <i>Autorização prévia</i>	12
5.1.2. <i>Apresentação de mercadorias a uma estância aduaneira determinada</i>	13
5.2. Declaração de introdução em importação temporária	14
5.2.1. <i>A declaração de mercadorias</i>	14
5.2.2. <i>Dispensa de declaração de mercadorias</i>	14
5.2.3. <i>Títulos de importação temporária válidos para travessias reiteradas da fronteira</i>	15
5.2.4. <i>Garantia</i>	15
5.2.5. <i>Instrumentos internacionais relativos à importação temporária</i>	16
5.3. Identificação das mercadorias.....	18
5.4. Medidas de identificação	18
6. Prazo de reexportação	19
6.1. Princípio	19
6.2. Prolongamento do prazo	20
6.3. Arresto.....	21

7. Transferência da importação temporária	21
8. Apuramento da importação temporária.....	22
8.1. Princípio 22	
8.2. Apuramento por reexportação das mercadorias.....	22
8.2.1. <i>Estância aduaneira de reexportação</i>	22
8.2.2. <i>Reexportações parciais</i>	23
8.3. Apuramento por introdução num outro regime aduaneiro	23
8.4. Revogação das proibições e restrições	25
8.5. Reembolso da garantia	26
9. Campo de aplicação.....	26
9.1. Importação temporária em suspensão total de direitos e demais imposições na importação.....	26
9.1.1. <i>Dispensa de declaração escrita</i>	35
9.2. Importação temporária em suspensão parcial de direitos e demais imposições na importação	36
9.3. Outros casos de importação temporária	37
9.4. Mercadorias cuja venda é incerta	39
Apêndice	41

1. Introdução

Múltiplas considerações de ordem económica, social ou cultural, podem incitar os Estados a favorecer as importações temporárias de mercadorias

Quando as mercadorias apenas devem permanecer temporariamente num território aduaneiro, o pagamento de direitos e demais imposições na importação que lhes são aplicáveis, não é justificado tendo em conta a carga de trabalho administrativo que representa para a alfândega a percepção destes direitos e demais imposições assim como o reembolso após a exportação das mercadorias. Além disso, do ponto de vista de uma empresa internacional, esta prática acabaria por submeter uma mesma mercadoria ao pagamento de direitos e demais imposições na importação cada vez que ela é temporariamente importada no território aduaneiro. Aliás, as mercadorias temporariamente importadas com suspensão de direitos e demais imposições não entram em concorrência com os produtos nacionais, pois, a sua utilização é limitada e elas devem ser reexportadas no prazo aprovado. Por estas razões, a legislação nacional da maior parte das administrações autoriza a suspensão de direitos e demais imposições na importação para certas categorias de mercadorias importadas temporariamente.

O regime aduaneiro que prevê a suspensão de direitos e demais imposições na importação para as mercadorias importadas com um objetivo preciso e na condição que elas sejam reexportadas no mesmo estado, é o de importação temporária.

Regra geral, a importação temporária supõe a suspensão total de direitos e demais imposições na importação. Todavia, em certos casos particulares, esta suspensão pode ser apenas parcial.

O facto de permitir às empresas examinar as mercadorias estrangeiras, de as experimentar, até de as utilizar temporariamente, sem o pagamento de direitos e demais imposições ou pagando apenas uma fração de direitos e demais imposições, cujas mercadorias são normalmente passíveis, apresenta certas vantagens económicas. As facilidades assim oferecidas às empresas favorecem, em larga medida, o desenvolvimento do comércio internacional.

Facilitando assim as trocas de objetos de carácter educativo, científico ou cultural, este regime favorece não só o desenvolvimento cultural, mas ainda o ensino e a investigação científica, domínios chaves do progresso humano.

Um dos mais importantes sistemas aceites à escala internacional para o movimento de mercadorias admitidas temporariamente em múltiplos territórios aduaneiros, é o sistema de Carnet ATA. Ele assenta-se numa cadeia internacional de associações garantidas que oferecem uma garantia para a cobrança de direitos e demais imposições susceptíveis de se tornarem aplicáveis às mercadorias admitidas temporariamente. (Ver Apêndice a estas Directivas)

Um certo número de Convenções Internacionais tem ligação com a Carnet ATA, com o

seu sistema de garantias internacionais assim como com a importação temporária de certos tipos de mercadorias. A mais recente destas Convenções é a Convenção Aduaneira da OMA relativa à importação temporária, conhecida sob o nome de "Convenção de Istambul", de 26 de Junho de 1990. Ela entrou em vigor em muitos países dos quais, vários são Partes contratantes da Convenção de Quioto. A Convenção de Istambul é destinada a reagrupar num só e mesmo instrumento todas as disposições em vigor concernentes à importação temporária que figuram em múltiplas convenções e acordos, assim como a harmonizar os procedimentos perseguindo objetivos de ordem económica, humanitária, cultural ou turística.

A Convenção de Quioto reúne as disposições de base de todos os regimes aduaneiros e contém os grandes princípios fundamentais em matéria de importação temporária. Por sua vez, a Convenção de Istambul fornece precisões concernentes aos procedimentos previstos em numerosas convenções que tratam de mercadorias específicas que ela substitui, assim como os documentos aduaneiros e as associações garantidas. A Convenção de Istambul descreve também os casos de aplicação da importação temporária. Ela é muito flexível na medida em que prevê a não aplicação de proibições e restrições de carácter económico no que concerne à importação temporária de mercadorias.

As Partes contratantes da Convenção de Quioto não são obrigadas a aderir à Convenção de Istambul. Convém, todavia, sublinhar que a Convenção de Quioto como a Convenção de Istambul são instrumentos do mesmo Conselho e que a OMA recomenda igualmente a adesão à Convenção de Istambul. Esta última reúne, intencionalmente, todos os casos de importação temporária previstos noutras convenções internacionais. Em consequência, mesmo os países que, por uma razão ou outra, não desejem aderir à Convenção de Istambul, aí encontrarão as informações de alcance prático para aplicar ou modificar um procedimento de importação temporária.

Em certas administrações, as facilidades oferecidas pela importação temporária são acordadas no quadro de um outro regime aduaneiro, o do drawback. O regime do drawback é tratado no Capítulo 3 do Anexo Específico F.

Os procedimentos particulares aplicáveis aos artigos importados temporariamente pelos viajantes e destinados a seu próprio uso ou aos meios de transporte de uso privado são cobertos pelo Anexo Específico J, Capítulo 1. Estes procedimentos são igualmente cobertos pelos anexos da Convenção de Istambul e de outras Convenções importantes que estes anexos têm por objeto substituir. A legislação nacional pode, todavia, exigir que este capítulo ou as outras convenções se apliquem a certas mercadorias, por exemplo os meios de transporte de uso privado ou os objectos de uso pessoal dos viajantes

2. Definição

P1/E1/F1 "Importação temporária": o regime aduaneiro que permite receber, num território aduaneiro, em suspensão total ou parcial de direitos e demais imposições na importação, certas mercadorias importadas com um objectivo definido e destinadas a serem reexportadas, num prazo determinado, sem sofrerem modificação, salvo a depreciação normal devido ao seu uso

Todas as definições dos termos necessários para interpretar vários Anexos da Convenção são colocadas no Anexo Geral. As definições dos termos aplicáveis unicamente a

um regime ou a uma prática particular figuram no Anexo Específico ou no Capítulo em causa

3. Princípio

O princípio fundamental da importação temporária com reexportação no mesmo estado consiste em permitir, sob certas condições, a importação de mercadorias no território aduaneiro do país de destino para uma duração determinada sem percepção de direitos e demais imposições aplicáveis a estas mercadorias

3.1 Disposições que regem a importação temporária

Norma 1

A importação temporária reger-se-á pelas disposições do presente capítulo e, na medida em que sejam aplicáveis, pelas disposições do Anexo Geral

A Convenção de Quioto Revista comporta um conjunto de disposições fundamentais que se revestem de um carácter obrigatório que figuram no Anexo Geral. Esta tem em conta as principais regras julgadas indispensáveis para harmonizar e simplificar o conjunto de regimes e práticas que as Alfândegas aplicam no exercício das suas atividades quotidianas.

Tendo em conta que as disposições de base do Anexo Geral se aplicam a todos os Anexos Específicos e ao conjunto dos Capítulos, elas devem ser aplicadas plenamente aos fins da importação temporária. Quando, no quadro da implementação das disposições do presente Capítulo, uma disposição específica não é aplicável, convém nunca perder de vista os princípios gerais de facilitação anunciados no Anexo Geral. As disposições do Capítulo 1 do Anexo Geral relativo aos princípios gerais do Capítulo 3 relativo ao desembaraço aduaneiro e a outras formalidades aduaneiras e do Capítulo 5 relativo à garantia são interpretadas, conjuntamente, com as disposições do presente capítulo relativo à importação temporária.

As Partes contratantes deveriam tomar, particularmente, nota da Norma 1.2 do Anexo Geral e de assegurar que a sua legislação nacional define as condições a respeitar e as formalidades a cumprir aos fins da importação temporária

Conforme o Artigo 2º da Convenção, é recomendado às Partes contratantes de acordarem maiores facilidades que as previstas no presente capítulo.

3.2 Condições relativas à importação temporária

Nos termos da Norma 1.2 do Anexo Geral, a legislação nacional deve estipular as condições que aplicar-se-ão ao regime de importação temporária. As seguintes condições aplicar-se-ão igualmente de maneira geral.

Reexportação: o facto de importar temporariamente mercadorias implica a intenção de as reexportar posteriormente. A importação temporária em suspensão total de direitos e demais imposições é acordada na condição que exista uma intenção manifesta de reexportar as mercadorias, mesmo se a intenção de reexportar possa ser modificada posteriormente. (ver a definição da “importação temporária” no presente capítulo)

Identificação das mercadorias: para beneficiar da importação temporária, as

mercadorias devem ser identificadas. As Alfândegas devem poder assegurar que as mercadorias apresentadas no momento da reexportação são aquelas que tinham sido apresentadas no momento de importação temporária. É por isso que elas tomam, geralmente, medidas de identificação particulares desde a importação. As possibilidades de identificar as mercadorias são múltiplas e descritas nas presentes Directivas.

Garantia dos direitos e demais imposições: os direitos e demais imposições (ver a definição que figura no Capítulo 2 do Anexo Geral) não são cobrados enquanto as mercadorias estão sujeitas ao regime de importação temporária. A suspensão de direitos e demais imposições significa, todavia, que as Alfândegas exigem uma garantia que visa cobrir estes direitos e demais imposições se as condições ligadas a importação temporária não estejam respeitadas (por exemplo, se as mercadorias não são reexportadas). Esta garantia pode ser fornecida por uma cadeia de garantia internacional, por um operador ou uma outra pessoa. O Capítulo 5 do Anexo Geral relativo à garantia é aplicável se for o caso.

Prazo de reexportação: sendo o prazo de reexportação, uma condição essencial da importação temporária, as Alfândegas devem, em cada caso, fixar um prazo. O prazo de reexportação pode ser fixado em função da utilização pretendida e, se for o caso, das suas repercussões no plano económico.

Utilização das mercadorias: ao contrário de alguns outros regimes aduaneiros tal como o trânsito ou armazenamento que restringem, por vezes, o acesso às mercadorias e a sua utilização pela aposição de um selo aduaneiro ou colocando as mercadorias sob o controle aduaneiro no entreposto das Alfândegas ou ainda nos locais de um destinatário autorizado, o regime de importação temporária é mais liberal no sentido em que as mercadorias podem, em princípio, circular e serem utilizadas livremente. Assim, por exemplo, após ter declarado a recolha de amostras nas Alfândegas, um operador comercial pode transportar na sua viatura, descarregar no seu domicílio e transportar a mercadoria ao domicílio de diferentes clientes, sem necessidade de comunicar às Alfândegas. Esta utilização é, todavia, limitada ao fim da importação temporária. Por exemplo, uma máquina importada temporariamente para exposição poderá, geralmente, funcionar a título de demonstração, mas não poderá ser utilizada para produção.

3.3 Condições particulares

Além do objectivo propriamente dito da utilização das mercadorias, estas últimas podem em certos casos ser objeto de condições particulares definidas na legislação nacional. Estas condições podem incluir:

- a noção de propriedade de mercadorias (por exemplo, elas devem pertencer a uma pessoa estabelecida ou residente fora de território de importação temporária);
- o círculo de utilizadores (por exemplo, uma pessoa estabelecida ou residente fora do território de importação temporária ou o facto que a mercadoria seja destinada a ser utilizada segundo as instruções desta pessoa);
- as restrições de lugar (por exemplo, utilização nos locais de uma exposição ou de um tráfego interno);
- a quantidade (por exemplo, limitação a um número razoável tendo em conta o tipo de utilização); ou
- os outros critérios (por exemplo, não constituir uma actividade lucrativa para um meio de transporte, a matrícula num país que não seja o da importação temporária, etc.).

Estas condições são enumeradas somente a título indicativo. Convém referir-se às

normas práticas recomendadas e Directivas do presente Capítulo, assim como à legislação nacional, se for o caso. Nesta última, as condições a respeitar para beneficiar deste regime podem, igualmente, ser retomadas em termos gerais. Estas condições compreendem essencialmente os prazos de importação temporária assim como as obrigações impostas às pessoas que importam mercadorias sob este regime.

Para os casos de aplicação tratados pela Convenção relativa à importação temporária (Convenção de Istambul) de 26 de Junho de 1990, ver os anexos da dita Convenção.

4. Campo de aplicação

4.1. Mercadorias que podem beneficiar de importação temporária

Norma 2

A legislação nacional enumerará os casos em que a importação temporária poderá ser aplicada.

A legislação nacional deve especificar as situações em que a importação temporária pode ser acordada. O estabelecimento de uma lista de mercadorias que podem beneficiar da importação temporária não é, porém, indispensável, pode ser suficiente especificar que destinos ou utilizações podem ser dados às mercadorias.

A parte 9 das presentes Directivas descreve certos casos de aplicação do regime de importação temporária.

4.2 Proibições e restrições

As proibições e restrições são aplicáveis em todos os países a certas mercadorias em virtude das leis e dos regulamentos nacionais.

Certos países prevêem, para a importação temporária, as mesmas restrições e proibições que as aplicáveis quando da introdução no consumo. Esta prática, expressamente autorizada pelo Artigo 3º da Convenção, baseia-se nas considerações de moralidade ou de ordem pública, de saúde pública, de considerações de ordem veterinária ou fitossanitária, de considerações ligadas à protecção das espécies da fauna e da flora selvagens ameaçadas de extinção (ver Convenção de Washington sobre o comércio internacional das espécies da fauna e da flora selvagens ameaçadas de extinção, 1973), das considerações que se referem à protecção dos direitos de autor ou da propriedade intelectual ou à protecção do meio ambiente.

Todavia, quando as restrições ou proibições de carácter económico se aplicam, as Partes contratantes são convidadas a adoptar uma prática menos restritiva. A fim de se assegurar que a obrigação de reexportar as mercadorias susceptíveis de serem objecto de proibições e de restrições de carácter económico será respeitada, as Alfândegas podem exigir a constituição de uma garantia suficiente e tomar, para além disso, medidas complementares se julgar os riscos mais importantes (ver Capítulo 5 do Anexo Geral relativo à garantia).

Exemplos:

- A quota de importação para vestuários, quando esgotada, exclui a importação para introdução no consumo. Um expositor teria, ainda, a possibilidade de apresentar as suas mercadorias a fim de poder fazer encomendas para o período seguinte.
- Uma empresa deseja vender uma máquina de embalar a manteiga, muito eficaz. O comprador potencial exige, todavia, proceder a um ensaio no domicílio do fabricante da máquina com a manteiga da sua própria produção antes de assinar o contrato de

importação. A manteiga, sujeita a quotas em certos países, por causa de sobreprodução nacional, poderia, ao menos, ser admitida temporariamente para se proceder aos ensaios.

No que diz respeito às proibições e restrições que não se inserem no domínio da saúde ou no domínio económico, numerosas administrações acordam, todavia, a importação temporária desde que a reexportação posterior possa ser assegurada. A decisão de acordar estas facilidades decorre muitas vezes de outras autoridades. As Alfândegas não deveriam, portanto, se opor à importação temporária se a autoridade competente para gerir a questão das proibições ou restrições (o Ministério da Defesa, por exemplo) o consente. Uma exposição de armas ou uma demonstração aérea com a participação de aviões de combate, constituem exemplos.

Quando a importação temporária tem, por efeito, suspender a aplicação de certas proibições ou restrições aplicáveis às mercadorias, poder-se-ia revelar útil utilizar uma nota, para este efeito, no documento justificativo que deverá ser apresentado às Alfândegas no momento do apuramento deste regime.

O apuramento da importação temporária para a introdução no consumo das mercadorias às quais as proibições ou restrições se aplicam, implica que as condições fixadas pelas Alfândegas a respeito destas proibições ou restrições sejam respeitadas. Todavia, se a introdução no consumo é excluída em razão de certas proibições ou restrições, as Alfândegas exigirão do importador o compromisso de reexportar as mercadorias ou especificará no documento da importação temporária que a introdução no consumo seja excluída em razão destas proibições ou restrições. O importador poderá, assim, determinar a natureza de restrições e tomar as medidas apropriadas.

Convém sublinhar que o facto de não exigir o compromisso de reexportação ou o facto de omitir utilizar uma menção que chame a atenção do importador, sobre as proibições ou restrições que excluem uma introdução no consumo, não permitem ao interessado reivindicar um direito de introdução no consumo quando estas proibições ou restrições se aplicam às mercadorias colocadas na importação temporária.

4.3. Suspensão total e suspensão parcial

Norma 3

As mercadorias sob o regime de importação temporária beneficiarão da suspensão total de direitos e demais imposições na importação, salvo nos casos em que a legislação nacional prevê que a suspensão só possa ser parcial

As mercadorias colocadas em importação temporária beneficiam da suspensão total dos direitos e demais imposições na importação, salvo nos casos em que a legislação nacional estipule expressamente que a suspensão só possa ser parcial.

- A suspensão total consiste em não cobrar os direitos e demais imposições na importação que seriam devidos se as mercadorias fossem introduzidas no consumo. Uma garantia a título destes direitos e demais imposições é, no entanto, geralmente exigida. O regime de importação temporária é, geralmente, ligado à suspensão total.
- A suspensão parcial consiste em suspender uma parte de direitos e demais imposições na importação que seriam cobrados se as mercadorias forem introduzidas no consumo à data que elas seriam colocadas sob o regime de importação temporária. Geralmente, uma garantia de um certo montante é, no entanto, exigida. Sob o regime de importação temporária, a suspensão parcial é muito excepcional e limitada a casos particulares previstos na legislação nacional.
 - A suspensão parcial pode ser aplicada de diversas maneiras. Certos países

aplicam-na acordando a suspensão de uma parte do montante total de direitos e demais imposições a pagar, enquanto outros acordam a suspensão de certos tipos de direitos e demais imposições somente. Certos países utilizam a expressão «pagamento parcial».

- A expressão «suspensão parcial» não se aplica às reduções tarifárias que podem ser acordadas, se for o caso, por exemplo, na apresentação de uma prova de origem ou no quadro de um acordo de livre-troca.
- Um certo número de países não concede a suspensão parcial, porque acorda a suspensão total em todos os casos ou porque não admite a utilização comercial de mercadorias importadas temporariamente.
- As taxas aplicadas por numerosas administrações sob uma forma ou outra, são cobertas pela expressão «direitos e demais imposições» tal como definida no Anexo Geral.

A suspensão total constitui a base do regime da importação temporária. Convém, portanto, garantir que este princípio fundamental seja aplicado na medida do possível. Existe, contudo, casos em que a legislação nacional só prevê uma suspensão parcial. Estes casos deveriam ser excepcionais e serem, no entanto, sempre preferíveis, do que não conceder a importação temporária. As normas e práticas recomendadas 1 a 2 e 4 a 21 do presente Capítulo não estabelecem nenhuma distinção quanto à natureza da suspensão que é acordada às mercadorias em importação temporária. Estas disposições devem ser aplicadas não somente para fins da suspensão total mas, igualmente, da suspensão parcial. Tratando-se de práticas recomendadas acima visadas, as Partes contratantes não devem formular reservas quando elas só acordam a suspensão total. Todavia, para facilitar o trabalho dos operadores, as Alfândegas devem informar, como convém, todas as Partes interessadas, como previsto no Capítulo 9 do Anexo Geral.

A Prática recomendada 22 preconiza, pelo contrário, expressamente, a suspensão total para os casos que ela enumera. As Partes contratantes que não estão de acordo em conceder a importação temporária num dos casos de aplicação enumerados na Prática recomendada 22 ou que só acordam a suspensão parcial, deverão, portanto, formular uma reserva (ver a parte 9.1 das presentes Directivas).

4.4. A importação temporária na sequência de um outro regime

Norma 4

O regime de importação temporária não se aplicará às mercadorias importadas directamente do exterior, mas é igualmente autorizado para as mercadorias já colocadas sob outro regime aduaneiro.

A norma 4 exige das Alfândegas que concedam a importação temporária às mercadorias já colocadas sob um outro regime aduaneiro. Não é necessário, portanto, que as mercadorias provenham directamente do estrangeiro. A importação temporária pode, nomeadamente, ser concedida:

- **no apuramento de um regime de trânsito**

É o caso após o qual as mercadorias provenientes do estrangeiro a coberto de um documento de trânsito internacional foram encaminhadas desde a fronteira até a uma outra estância aduaneira ou até o domicílio do destinatário autorizado.

- **no apuramento do regime de entreposto aduaneiro**

Esta disposição se aplica, se as mercadorias foram introduzidas em entreposto por qualquer razão, à espera de um tratamento aduaneiro posterior. Ela se aplica igualmente às mercadorias retiradas de um entreposto aduaneiro privado no sentido do Anexo Específico D. Todavia, esta disposição não obriga as administrações que autorizam a saída temporária do entreposto sem apurar definitivamente o regime do entreposto aduaneiro a modificar esta prática.

- **para as mercadorias que saem de portos francos ou de zonas francas**

As mercadorias que saem de portos francos ou de zonas francas devem ser tratadas da mesma maneira que as que são importadas directamente do estrangeiro, nomeadamente, no que concerne à possibilidade de beneficiar da importação temporária. As mercadorias podem, por exemplo, ser retiradas de um porto franco para ser apresentadas no quadro de uma exposição pública.

4.5. País de origem das mercadorias

Prática recomendada 5

A importação temporária deverá ser autorizada sem ter em conta o país de origem, de procedência ou de destino das mercadorias.

Conforme o Artigo 3º do Corpo da Convenção, as Partes contratantes são autorizadas a aplicar todas as proibições e restrições que derivam da sua legislação nacional. Elas não deveriam, todavia, aplicar essas proibições ou restrições que são fundadas na origem, no país de proveniência ou no país de destino das mercadorias. Elas não deveriam nunca subordinar-se à concessão da importação temporária por reciprocidade, quer dizer, na condição que a importação temporária seja prevista pela legislação nacional do país de que as mercadorias provêm ou são originárias.

As Partes contratantes que exigem a reciprocidade devem, portanto, formular uma reserva a respeito da prática recomendada 5. As que a aceitam sem formular a reserva não deverão invocar o Artigo 3º da Convenção para aplicar tais proibições.

4.6. Reexportação no mesmo estado

Norma 6

As mercadorias sob o regime de importação temporária poderão ser sujeitas às manipulações usuais com vista a assegurar a sua conservação durante a sua permanência no território aduaneiro.

As mercadorias são consideradas como reexportadas no mesmo estado, quer dizer, na mesma condição em que foi importada, mesmo:

- se há uma depreciação normal na sequência do uso que delas é feito durante a sua estadia em importação temporária;
- ou se a depreciação é uma perda de valor que resulta de factores económicos (mercadorias menos procuradas), de envelhecimento (evolução da técnica, modificação do aspecto), ou de utilização das mercadorias no sentido previsto pela importação temporária.

Exemplos:

- objecto exposto durante um ano (degradação); material profissional necessário para furos efectuados no quadro de trabalhos de prospecção geofísica (desgaste); impressora utilizada para demonstrações em uma exposição pública (desgaste de certas peças, sujidades, etc.)
- mercadorias tendo sofrido operações destinadas a assegurar a sua conservação, por exemplo, adição de um líquido ou massa anticongelante a uma máquina; limpeza a seco de uma colecção de vestuários.

As máquinas e os aparelhos em importação temporária podem, portanto, ser submetidos a uma manutenção normal. Os trabalhos de manutenção têm por fim prevenir o desgaste normal ou a avaria e implicam, muitas vezes, a mudança de certas peças (juntas, por exemplo). Para as máquinas, esta noção de trabalhos de manutenção pode mesmo cobrir as operações muito complexas. Se estas operações parecem razoáveis às Alfândegas, devem autorizá-las. É entendido, pelo menos, que as operações necessárias à conservação das mercadorias em importação temporária, não são obrigatórias.

No caso em que as reparações, de uma certa importância, deveriam ser efectuadas, as Alfândegas podem exigir que as mercadorias em importação temporária «com reexportação no mesmo estado» sejam, previamente, colocadas sob um regime de importação temporária “para aperfeiçoamento activo”. Na acepção da Convenção de Quioto, o aperfeiçoamento activo cobre, igualmente, as mercadorias encaminhadas para reparação, enquanto a legislação nacional de certos países estabelece, por vezes, uma distinção entre estas duas operações (ver as Directivas relativas à Prática recomendada Norma 19). As Partes contratantes têm toda a liberdade para admitir as reparações no quadro dos dois regimes de importação temporária.

5. Colocação sob o regime de importação temporária

5.1. Formalidades a cumprir antes da colocação das mercadorias sob o regime de importação temporária

5.1.1. Autorização prévia

Norma 7

A legislação nacional enumerará os casos em que o regime de importação temporária está sujeito a uma autorização prévia e designará as autoridades habilitadas a conceder essa autorização. Estes casos deverão limitar-se ao estritamente necessário.

Certos imperativos de ordem económica podem incitar os Estados a exercerem um controle sobre as mercadorias em importação temporária. Para facilitar este controle, as Partes contratantes podem exigir que uma autorização seja obtida junto de uma autoridade determinada antes de poder colocar as mercadorias em importação temporária. Esta autorização prévia pode ser obtida antes que as mercadorias sejam introduzidas no território aduaneiro, e pode, igualmente, ser solicitada enquanto as mercadorias se encontram já em depósito temporário ou em entreposto aduaneiro. A autoridade competente para emitir a autorização prévia pode ser uma autoridade aduaneira, por exemplo, a Administração Central, um serviço regional ou inter-regional. Uma autoridade, além da aduaneira, pode igualmente ser habilitada a emitir as autorizações desta espécie, por exemplo, a que gere os assuntos económicos, o comércio externo, a protecção do meio ambiente ou a segurança.

A autorização prévia não deve, obrigatoriamente, ser solicitada para cada envio de mercadorias. Ela pode, com efeito, ser renovada para cobrir os mesmos tipos de operações que são efectuadas por mesma pessoa, durante um prazo ou para uma empresa determinada.

A obrigação de solicitar uma autorização prévia constitui um obstáculo ao fluxo rápido das formalidades de desembaraço aduaneiro das mercadorias. A fim de evitar os inconvenientes que decorrem do recurso da autorização prévia, as Alfândegas devem esforçar-se em tornar a estância aduaneira de entrada competente para acordar o benefício da importação temporária às mercadorias, no momento da chegada, e limitar ao máximo os casos em que uma autorização prévia é requerida.

Os órgãos, além dos aduaneiros, são igualmente solicitados a responder rapidamente a todo o pedido de autorização prévia. As Alfândegas deveriam, igualmente, promover a emissão rápida de autorizações a estes órgãos, propondo coordenar o procedimento de estabelecimento de autorizações, melhorando a comunicação com estes órgãos e utilizando a teletransmissão.

O facto de a legislação nacional estabelecer um grande número de autorizações, permite, apesar de tudo, à administração concernede aceitar a Norma 7, pois, pode ser admitido que certas razões económicas válidas impeçam efectivamente esta administração de diminuir o número destas autorizações. Contudo, assegurará, que a obtenção de uma autorização não se torne uma pura formalidade administrativa, que não seria posta em questão ou examinada.

5.1.2. Apresentação de mercadorias a uma estância aduaneira determinada

Prática recomendada 8

As Alfândegas deverão exigir a apresentação das mercadorias em uma determinada estância aduaneira unicamente quando essa apresentação seja susceptível de facilitar o regime de importação temporária.

No regime de importação temporária, a questão de identidade de mercadorias reveste-se de uma importância particular. As Alfândegas querem, com efeito, poder assegurar que as mercadorias anunciadas no momento de reexportação ou num outro momento, são as mesmas que tinham sido anunciadas no momento de importação. Por isso, ela toma geralmente medidas particulares no momento de importação. Certas possibilidades de identificação são enumeradas na parte 5.4 das presentes directivas. Segundo medidas de identificação, a apresentação de mercadorias às Alfândegas para exame pode tornar-se necessária.

Conforme a prática recomendada 8, a Alfândega só deveria, contudo, exigir a apresentação de mercadorias a uma estância aduaneira particular quando esta medida é susceptível de facilitar a importação temporária e isto, a fim de não entravar o comércio. Em certos casos, todavia, a identificação de mercadorias pode tornar-se particularmente difícil ou exigir dos serviços especialistas que não estão presentes em todas as estâncias aduaneiras. Além disso, certas estâncias aduaneiras podem ser dotadas de prerrogativas mais amplas em virtude da sua situação geográfica ou de outros factores. Assim, em vez de recusar a importação temporária, as Alfândegas deveriam propor à pessoa responsável de apresentar as mercadorias numa determinada estância aduaneira, competente para conceder ou apurar o regime de importação temporária. Sempre que possível, esta estância aduaneira será escolhida em consulta com os operadores.

Exemplos:

- A autoridade que emite uma autorização prévia dá instruções particulares a uma estância aduaneira particular.
- Os especialistas de identificação de pedras preciosas ou de controlo de metais preciosos são destacados numa estância aduaneira particular onde dispõem do material necessário.
- A estância aduaneira de entrada no país conserva amostras comparativas que ela põe à disposição da estância de saída.
- Uma estância aduaneira situada no recinto de uma exposição pública permite à pessoa interessada dispor do material de *stand* e de exposição desde a sua chegada, as mercadorias estando identificadas durante os trabalhos de instalação do *stand*.

Atualmente, numerosas administrações aduaneiras aceitam e registam electronicamente as declarações de mercadorias e acordam automaticamente a saída de mercadorias. As mercadorias encontram-se, muitas vezes, no domicílio de um destinatário autorizado e não são, portanto, materialmente apresentadas na estância aduaneira. Este método é de aplicação geral para numerosas administrações aduaneiras. Além disso, a norma transitória 32 do Capítulo 3 do Anexo Geral prevê o desembarço aduaneiro de mercadorias num local diferente do da declaração depositada. No quadro destas Directivas, o termo «estância aduaneira», não é, portanto, estritamente limitado aos locais e às instalações de uma estância aduaneira. A título de exemplo, quando uma operação de trânsito precedida de apuramento de importação temporária começa na “estância aduaneira”, pode tratar-se de locais de um destinatário autorizado (ver igualmente a definição que figura no Capítulo 2 do Anexo Geral).

5.2. Declaração de colocação sob o regime de importação temporária

5.2.1. A declaração de mercadorias

Prática recomendada 9

As Alfândegas deverão autorizar o regime de importação temporária sem declaração escrita de mercadorias para as mercadorias cuja reexportação não suscite dúvidas.

A declaração de mercadorias é definida no Anexo Geral. No quadro do presente regime, trata-se de declaração necessária para a importação temporária. Muitas administrações aduaneiras aceitam e registam as declarações de mercadorias electronicamente e utilizam as técnicas de gestão de risco para libertar as mercadorias automaticamente. Existem, igualmente, documentos internacionais, tal como Carnet ATA que se pode substituir por documentos nacionais de importação temporária para as Partes contratantes das Convenções pertinentes (Convenção de Istambul ou Convenção ATA). Estes títulos de importação temporária são cobertos por uma cadeia de garantia internacional e a sua utilização permite evitar a constituição de uma outra forma de garantia, no momento de introdução de mercadorias em importação temporária.

5.2.2. Dispensa de declaração de mercadorias

Quando as Alfândegas admitem que a reexportação de mercadorias não oferece nenhuma dúvida, ela deveria permitir a importação temporária com dispensa de declaração escrita de mercadorias sem ter em vista o valor das ditas mercadorias.

Exemplos:

- Contentores e paletes trocáveis, utilizados no tráfego transfronteiriço e destinados à reexportação, materiais de reportagens televisivas,
- Utensílios manuais usados, mobiliário usado, objectos correntes utilizados por um estudante durante a sua estadia no país de importação temporária.

Uma autorização prévia não é necessária para beneficiar de uma dispensa de declaração. Se as Alfândegas julgarem necessário, podem solicitar um inventário e um compromisso escrito de reexportação.

Convém assinalar que as mercadorias em importação temporária podem ser, em certos casos, objecto de condições particulares definidas na legislação nacional, por exemplo, ser a propriedade de uma pessoa estabelecida ou residente fora do território de importação temporária (ver a parte 3.3).

Quando as Alfândegas permitem a importação temporária com dispensa da declaração escrita, renunciam geralmente a uma garantia, podem solicitar um compromisso escrito de reexportação (ver a parte 5.2.4).

Os casos de aplicação são mencionados na parte 9.1.1. das presentes Directivas.

5.2.3. Títulos de importação temporária válidos para travessias reiteradas da fronteira

Nos casos de importação temporária em que:

- a dispensa de declaração não pode ser concedida e
- a fronteira nacional (ou a fronteira externa do território aduaneiro) é atravessada numerosas vezes durante um lapso de tempo muito breve e
- não existe praticamente risco de substituição de mercadorias.

As Partes contratantes deveriam autorizar a utilização de um título de importação temporária válido para um número ilimitado de travessias da fronteira durante um lapso de tempo determinado.

Exemplo: um operador comercial transporta um lote de vinte bicicletas de valor elevado. Ele atravessa a fronteira todas as semanas com o mesmo lote de mercadorias para recolha de encomendas. No momento da primeira importação, são declaradas segundo as regras gerais com a constituição de garantia para os direitos e demais imposições devidos. A pedido do declarante, o documento de importação temporária é emitido pelo prazo de um ano com a menção "título de importação temporária válido, até ao fim, para travessias reiteradas da fronteira até a data de expiração". Para assegurar uma identificação segura, as Alfândegas colocam marcas de identificação nas bicicletas. As travessias posteriores da fronteira serão enormemente facilitadas tanto para o declarante como para as Alfândegas (saída do país sem apuramento, apresentação do título de importação temporária sob pedido; importações temporárias subsequentes sem formalidades particulares; apresentação do documento de importação temporária sob pedido; controles aleatórios). Cabe ao declarante solicitar o apuramento da importação temporária no momento da última exportação efectuada durante o prazo de validade do título de importação temporária. As Alfândegas poderão então, se necessário, constatar a identidade das mercadorias e a sua saída definitiva do território.

5.2.4. Garantia

A questão da garantia é tratada no Capítulo 5 do Anexo Geral e explicada nas Directivas relativas a este Capítulo. Para fins da importação temporária, a garantia é exigida para assegurar

a reexportação efectiva de mercadorias e o respeito dos procedimentos aduaneiros.

O montante da garantia a prestar pode ser calculado na base de uma taxa única quando as mercadorias são classificadas em grande número de posições tarifárias. O cálculo do montante da garantia na base de uma taxa única, concede facilidades tanto para as Alfândegas como para os meios comerciais. Esta taxa única pode ser igual à taxa média de direitos e demais imposições na importação que são aplicáveis às mercadorias em importação temporária.

A garantia pode também consistir num compromisso quando se trata, por exemplo, de operações não comerciais, de operações realizadas pelos estabelecimentos públicos, autoridades governamentais ou locais ou quando as Alfândegas renunciam a uma declaração escrita de mercadorias (ver a parte 5.2.2).

5.2.5. Instrumentos internacionais relativos à importação temporária

Prática recomendada 10

As Partes Contratantes deverão considerar a possibilidade de aderirem aos instrumentos de direito internacional relativos ao regime de importação temporária, a fim de lhes permitir aceitar os documentos e as garantias emitidos pelas organizações internacionais em substituição dos documentos aduaneiros nacionais e da garantia.

A Convenção relativa à importação temporária (Convenção de Istambul) de 26 de Junho de 1990, reagrupa num só instrumento o conjunto de disposições relativas à importação temporária que figuram em múltiplas convenções e múltiplos acordos existentes. Ela visa harmonizar e simplificar os procedimentos para atingir os objectivos de ordem económica, humanitária, cultural ou turística.

Nos termos da Convenção de Istambul, as convenções de importação temporária mencionadas a seguir, são ainda válidas para as Partes Contratantes que as ratificaram e que não são Partes contratantes da Convenção de Istambul. Para as Partes Contratantes da Convenção de Istambul, os anexos concernentes à dita convenção, desde que tenham sido aceites, substituem totalmente (por exemplo, Convenção europeia relativa ao regime aduaneiro de paletes, de 9 de Dezembro de 1960) ou parcialmente (por exemplo, Convenção aduaneira relativa aos contentores, de 2 de Dezembro de 1972), as convenções aduaneiras anteriores aplicáveis às mercadorias em questão.

<u>Anexo relativo à Convenção de Istambul</u>	<u>Antiga Convenção de importação temporária correspondente</u>
Anexo A	Convenção aduaneira sobre a Carnet ATA para importação temporária de mercadorias, Bruxelas, 6 de Dezembro de 1961 (Convenção ATA)
Anexo B.1	Convenção aduaneira relativa às facilidades aplicáveis à importação de mercadorias destinadas a serem apresentadas ou utilizadas numa exposição, numa feira, num congresso ou numa manifestação similar (Bruxelas, 8 de Junho de 1961)
Anexo B.2	Convenção aduaneira relativa à importação temporária de material profissional (Bruxelas, 8 de Junho de 1961)

Convenção de Quioto – Anexo Específico G – Capítulo 1
Directivas relativas à importação temporária

Anexo B.3	<p>Convenção aduaneira relativa aos contentores (Genebra, 2 de Dezembro de 1972)</p> <p>Convenção europeia relativa ao regime aduaneiro das paletes utilizados nos transportes internacionais (Genebra, 9 de Dezembro de 1960)</p>
	<p>Convenção aduaneira relativa à importação das embalagens (Bruxelas, 6 de Outubro de 1960)</p> <p>Convenção internacional para facilitar a importação de amostras comerciais e de material publicitário (Genebra, 7 de Novembro de 1952)</p>
Anexo B.4: Mercadorias importadas no quadro de uma operação de produção	---
Anexo B.5	Convenção aduaneira relativa à importação temporária de material pedagógico (Bruxelas, 8 de Junho de 1970)
Anexo B.5	Convenção aduaneira relativa à importação de material científico (Bruxelas, 11 de Junho de 1968)
Anexo B.5	Convenção aduaneira relativa ao material de bem-estar destinado aos marinheiros (Bruxelas, 1 de Dezembro de 1964)
Anexo B.6: Mercadorias importadas para fins desportivos	---
Anexo B.7	Convenção sobre as facilidades aduaneiras a favor do turismo, relativa à importação de documentos e de material de propaganda turística (Nova Iorque, 4 de Junho de 1954).
Anexo B.8: Mercadorias importadas em tráfego fronteiriço	---
Anexo B.9: Mercadorias importadas para fins humanitários	---

Anexo C	<ul style="list-style-type: none">• Convenção aduaneira relativa à importação temporária de veículos rodoviários privados (Nova Iorque, 4 de Junho de 1954)
	<ul style="list-style-type: none">• Convenção aduaneira relativa à importação temporária de veículos rodoviários comerciais (Genebra, 18 de Maio de 1956)• Convenção aduaneira relativa à importação temporária para uso privado de aeronaves e de barcos de recreio (Genebra, 18 de Maio de 1956)
Anexo D: Animais	---
Anexo E: Mercadorias importadas em suspensão parcial de direitos e demais imposições	---

Nos termos do anexo A da Convenção de Istambul cada Parte contratante é obrigada a aceitar a Carnet ATA, em lugar dos seus documentos aduaneiros nacionais e em garantia de direitos e demais imposições. Em muitos casos, a importação temporária é prevista sem documento aduaneiro nem garantia.

5.3. Identificação de mercadorias

..

Norma 11

O regime de importação temporária das mercadorias será autorizado na condição de as Alfândegas poderem assegurar que estarão em condições de identificar as mercadorias no momento do apuramento do regime.

Para fins de importação temporária, as mercadorias devem ser identificadas na importação de modo a permitir às Alfândegas de se assegurarem, no momento da reexportação, que se trata daquelas que foram importadas. Este princípio não significa, contudo, que as mercadorias devem ser objecto de verificações materiais mais frequentes do que noutros regimes. O princípio de gestão de risco previsto no Capítulo 6 do Anexo Geral aplica-se, igualmente, ao regime de importação temporária.

5.4. Medidas de identificação

Prática recomendada 12

Para a identificação das mercadorias sob o regime de importação temporária as Alfândegas deverão tomar as suas próprias medidas de identificação unicamente quando os meios comerciais não forem suficientes.

A escolha do meio de identificação das mercadorias colocadas em importação temporária não depende somente da natureza de mercadorias. Ela tem em conta também riscos reais de substituição, de montante de direitos e demais imposições na importação em causa e da preocupação de não alterar o estado das mercadorias. As Alfândegas podem fazer uma escolha entre muitos meios de identificação de mercadorias. A Prática recomendada 12 insiste no facto que, na maioria de casos, não será necessário tomar medidas particulares, basta apenas pôr à

disposição os meios comerciais existentes. Assim, muitas vezes, os dados exigidos estão já à disposição nos documentos comerciais, tais como nota de entrega, conhecimento de transporte, factura, lista descritiva. As indicações que contêm estes justificativos são, geralmente, suficientes para permitir a identificação das mercadorias. Além disso, as Alfândegas terão em conta marcas, números ou outras indicações que figuram de maneira permanente nas mercadorias. Se for o caso, poderão reconhecer as marcas e os selos colocados pela Alfândega estrangeira. Se uma identificação por estes meios não é possível ou não está de acordo com as exigências das Alfândegas, esta última poderia ter recorrido à descrição das mercadorias, às fotografias, à tomada de amostras ou à colocação das suas próprias marcas (ver exemplos a seguir). A colocação de marcas aduaneiras constitui o meio de identificação mais seguro, mas deveria constituir a excepção, pois, aumenta consideravelmente as formalidades de desembaraço aduaneiro.

A utilização de métodos de contabilidade modernos, os documentos contabilísticos e outros meios geridos pela informática podem igualmente ser de uma grande utilidade para facilitar a identificação sem retardar as operações de desembaraço aduaneiro.

O declarante pode propor às Alfândegas o método de identificação indicando na declaração das mercadorias os elementos de identificação necessários, por exemplo mencionando para uma máquina as suas marcas, o tipo, o número, etc., ou juntando os documentos úteis para fins de identificação.

As Alfândegas podem colocar, nomeadamente, as marcas seguintes:

- selos aduaneiros (por exemplo selos em chumbo; os chumbos deveriam estar disponíveis em diversas dimensões, em função das mercadorias a identificar)
- vinheta de identificação
- punções (em peça de metal maleável ou em lacre com carimbo)
- impressões de carimbos em borracha (a verniz vaporizado), selos corrosivos em objectos de ácido inoxidável.

6. Prazo de reexportação

6.1. Princípio

Norma 13

As Alfândegas fixarão, em cada caso, o prazo para a importação temporária.

A importação temporária supõe a reexportação de mercadorias num prazo determinado. A norma 13 exige às Alfândegas que fixem o prazo de importação temporária para cada caso e que informe às pessoas interessadas de maneira que elas possam tomar medidas necessárias para respeitar este prazo.

O prazo pode ser fixado em função da duração necessária à importação temporária de mercadorias e conforme as disposições das convenções internacionais pertinentes e da legislação nacional. Este prazo deve ser razoável e não pode constituir um constrangimento para a pessoa interessada. Deve ser suficiente para o propósito da importação temporária, não incitar abusos e ser fácil de controlar. O facto de fixar prazos diferentes para espécies de mercadorias diferentes não é recomendado na medida em que, uma mesma mercadoria, pode beneficiar da importação temporária para fins diferentes, o que justifica prazos diferentes. A duração deve ser em função do objectivo ou da utilização das mercadorias em importação temporária. Além disso, a existência de prazos diferentes dificulta a aplicação do regime tanto para as Alfândegas como

para o operador. É por esta razão que as Alfândegas deveriam limitar-se a alguns prazos fixos, como a um prazo de ordem geral de um ano para a maior parte de casos e, eventualmente, de seis meses para os casos particulares.

O declarante deve ser informado do prazo fixado, geralmente, por meio de uma menção a este efeito na declaração de mercadorias, por via manual ou electrónica, ou por outro meio. O declarante é responsável pela observação deste prazo. As Alfândegas não são, portanto, obrigadas a dirigir-lhe uma notificação quando o prazo estiver prestes a expirar.

Se as Alfândegas renunciarem a uma declaração escrita, admitem que a reexportação de mercadorias nos prazos fixados não suscita qualquer dúvida. Tal pode ser o caso, por exemplo, de um utensílio manual usado de um montador.

Os documentos de importação temporária emitidos por cadeias internacionais, tais como a Carnet ATA, comportam um prazo de validade durante o qual a associação garante compromete-se a pagar os direitos e demais imposições. As Alfândegas podem fixar um prazo de reexportação mais curto se a pessoa que beneficia da importação temporária faz o pedido. Se a validade do documento de importação temporária é, por exemplo, fixada em um ano, as Alfândegas podem fixar o prazo de exportação correspondente à duração da utilização. Por outro lado, se as Alfândegas podem estabelecer um prazo de reexportação mais longo que o fixado pela associação garante, no documento de importação temporária, as mercadorias encontrar-se-iam, então, no país de importação temporária sem serem cobertas por uma garantia válida. A responsabilidade da associação garante a título de pagamento de direitos e demais imposições na importação só será exigida para as operações de importação temporária efectuadas durante a duração de validade fixada para os documentos de importação temporária.

6.2. Prolongamento do prazo

Prática recomendada 14

A pedido do interessado e por razões consideradas válidas pelas Alfândegas, o prazo inicialmente previsto deverá ser prorrogado.

As Alfândegas devem ter em conta as necessidades dos operadores. Assim, se o interessado faz o pedido e se julgarem que as razões são válidas, as Alfândegas devem prorrogar o prazo, nomeadamente se as condições de importação temporária são sempre preenchidas.

Os elementos a seguir podem ajudar as Alfândegas a pronunciar-se quando lhe é dirigido um pedido de prorrogação do prazo fixado:

- Localização das mercadorias
- Transferência da importação temporária
- Modificação eventual da utilização das mercadorias desde a importação
- Mudança eventual de propriedade desde a importação sem pedido de transferência do benefício da importação temporária (ver parte 7 das presentes Directivas)
- Duração provável da utilização
- Considerações de ordem económica contrárias a uma prorrogação.

Estes elementos podem permitir descobrir uma eventual utilização abusiva de mercadorias, tal como a venda de um objecto exposto sem que algum pedido de introdução no consumo tenha sido apresentado ou, então, a utilização numa operação de produção de uma máquina importada para demonstração.

Os pedidos de prorrogação do prazo devem, em princípio, ser apresentados por escrito antes da expiração do documento de importação temporária, pela pessoa interessada. Esta última, pode ser o declarante e não deve, necessariamente, ser o importador ou a pessoa que detém as mercadorias. As Alfândegas podem obrigar o declarante que solicita uma prorrogação do prazo a fornecer informações complementares, tais como o lugar onde se encontram de momento as mercadorias.

Se as Alfândegas recusam o pedido pouco antes de expiração do prazo de validade do documento de importação temporária, devem estipular um prazo razoável para além do prazo de validade do documento de importação temporária para permitir ao declarante reexportar as mercadorias ou, se possível, de as colocar num porto franco, numa zona franca ou num entreposto aduaneiro ou, ainda, de as colocar sob um outro regime aduaneiro.

De maneira geral, os pedidos de prorrogações depositados após a data de expiração do prazo de importação temporária não são aceites pelas Alfândegas. O pedido pode, todavia, ser sujeito a circunstâncias particulares que autorizam as Alfândegas a examiná-lo. Quando as Alfândegas aceitam um pedido, importa que a legislação nacional especifique as condições nas quais uma prorrogação pode ser concedida.

Se um documento de importação temporária emitido por uma cadeia de garantia internacional (Carnet ATA, por exemplo) expirar enquanto as mercadorias ainda estão no território da importação temporária e a associação emissora não renovar este documento, e por consequência, a garantia, esta declaração poderá ser substituída por uma declaração de importação temporária nacional, desde que as condições relativas a uma prorrogação sejam preenchidas e que uma garantia válida possa ser fornecida. Neste caso, as Alfândegas devem atestar no documento de importação temporária emitido por uma cadeia de garantia internacional que este documento foi substituído por uma declaração de importação temporária nacional. Munido do documento de importação temporária assim atestado, a pessoa interessada deverá regularizar a exportação temporária junto das Alfândegas do país de proveniência e pedir a sua regularização na associação emissora.

6.3. Arresto

..

Prática recomendada 15

Quanto as mercadorias sob o regime de importação temporária não puderem ser reexportadas em resultado de um arresto e que esse arresto não tenha sido efectuado a requerimento de particulares, a obrigação de reexportação deverá ser suspensa enquanto decorrer o arresto.

A fim de evitar dificuldades na exportação, em caso de arresto de mercadorias colocadas em importação temporária, a obrigação de reexportação deveria ser suspensa durante a duração do arresto. Todavia, isto não se aplica no caso em que o arresto foi operado a pedido de particulares. A pessoa interessada deve informar desde que possível as Alfândegas do arresto e fornecer os documentos justificativos em apoio.

Se a garantia expira durante o período de arresto e que a saída é, em seguida, acordada às mercadorias, a pessoa interessada deverá fornecer uma nova garantia às Alfândegas.

7. Transferência da importação temporária

Prática recomendada 16

As Alfândegas deverão, a pedido do interessado, autorizar a transferência do benefício do regime de importação temporária a qualquer pessoa além do beneficiário, quando a mesma:

- a) *satisfaça as condições fixadas, e*
- b) *se responsabilize pelas obrigações do beneficiário inicial do regime de importação temporária.*

Existem muitas razões pelas quais um operador pode solicitar às Alfândegas autorização

para a transferência das suas obrigações a uma outra parte no quadro do regime de importação temporária. As Alfândegas devem, geralmente, autorizar esta transferência desde que a outra pessoa responda às condições previstas (por exemplo, garantia ou domicílio do interessado) e aceite as obrigações do beneficiário inicial da importação temporária (por exemplo, respeitar o destino declarado da utilização temporária, reexportar as mercadorias no prazo fixado e se submeter aos controlos das Alfândegas).

O pedido de transferência da importação temporária é introduzido junto das Alfândegas pelo beneficiário actual e pelo beneficiário potencial. Uma vez aceite, o primeiro beneficiário é dispensado das suas obrigações no quadro do regime de importação temporária.

A transferência da importação temporária não requer medida particular em matéria de controlo material da parte das Alfândegas. As mercadorias não devem, portanto, ser-lhes apresentadas.

Ao aceitar a transferência, o novo beneficiário assume perante as Alfândegas as obrigações do beneficiário inicial e não pode alegar uma falha eventual cometida anteriormente por este, por exemplo, que o envio era incompleto quando a importação temporária ou que uma reexportação parcial que não foi notificada às Alfândegas, foi feita antes da transferência.

Por razões julgadas válidas, as Alfândegas deverão, igualmente, consentir a transferência da importação temporária mesmo se o pedido formal é introduzido depois da transferência ser efectuada. Esta concessão não teria, todavia, nenhuma incidência nas eventuais penalidades aplicáveis se, efetuando a transferência sem se referir previamente às Alfândegas, a pessoa interessada não preencheu as suas obrigações junto destas.

8. Apuramento da importação temporária

8.1. Princípio

As declarações apresentadas com vista a obter o apuramento da importação temporária devem se referir ao documento de colocação sob o regime de importação temporária e conter todas as indicações necessárias para fins de apuramento

8.2. Apuramento por reexportação das mercadorias

8.2.1. Estância aduaneira de reexportação

Norma 17

As mercadorias sob o regime de importação temporária poderão ser reexportadas por uma estância aduaneira diferente da estância aduaneira de importação.

Embora a Prática recomendada 8 preveja a apresentação das mercadorias numa determinada estância aduaneira, desde que a importação temporária seja facilitada, a Norma 17 permite a reexportação por uma estância aduaneira diferente da de importação.

A possibilidade de reexportar as mercadorias em importação temporária por uma estância aduaneira diferente da de importação é uma medida que visa facilitar a logística dos operadores. Esta facilidade permite ao declarante escolher o itinerário mais directo e mais económico se desejar, por exemplo, declarar as mercadorias (incluindo os meios de transporte) para fins de importação temporária no país vizinho.

Todavia, a reexportação por uma estância aduaneira determinada pode, igualmente, apresentar certas vantagens para o operador, por exemplo:

- Se uma declaração aduaneira sob forma simplificada (simples lista ou manifesto, etc.) é prevista tanto para importação temporária como para apuramento por ocasião de uma manifestação determinada.
- Quando certas administrações fazem proceder ao apuramento da declaração de importação temporária pela estância situada no recinto de uma feira ou de uma exposição durante a desmontagem do stand e efectuem os controlos por sondagem nos locais. Nenhum controle é, portanto, efectuado na unidade de transporte e a saída é autorizada desde que o carregamento é efectuado.

8.2.2. Reexportações parciais

Norma 18

As mercadorias sob o regime de importação temporária poderão ser reexportadas em uma ou várias remessas.

A reexportação das mercadorias constitui a conclusão normal da importação temporária. As mercadorias em importação temporária podem, igualmente, ser objecto de várias reexportações parciais, cada uma delas deve ser coberta por uma declaração que visa apurar a importação temporária para as mercadorias reexportadas e que devem justificar a reexportação definitiva de todas as mercadorias. Se o saldo das mercadorias não deve ser reexportado posteriormente (ver a parte 8.3 "Outros casos possíveis de apuramento"), a pessoa interessada deve informar as Alfândegas o mais breve possível. Isto permite apurar a declaração de importação temporária para que a reexportação das mercadorias não seja expressamente prescrita.

Se a validade do documento da importação temporária expirar antes que todas as mercadorias tenham sido reexportadas, os direitos e demais imposições não serão cobrados para a parte de mercadorias que foram reexportadas no prazo prescrito, para que as condições e as formalidades aplicáveis tenham sido cumpridas. Se elas são reexportadas sem que a importação temporária tenha sido apurada e que a pessoa interessada possa provar que elas tenham sido reexportadas, as Alfândegas devem aceitar.

8.3. Apuramento por introdução num outro regime aduaneiro

Prática recomendada 19

A suspensão ou o apuramento do regime de importação temporária poderão ser obtidos colocando as mercadorias importadas sob outro regime aduaneiro, sob reserva que sejam satisfeitas as condições e as formalidades aplicáveis em cada caso.

A Prática recomendada 19 prevê a possibilidade de suspender ou de apurar a importação temporária colocando as mercadorias importadas num outro regime aduaneiro. Quando o regime de importação temporária é apurado pela colocação de mercadorias num outro regime, as Alfândegas devem, geralmente, tomar as medidas necessárias como se as mercadorias tivessem sido reexportadas directamente, procedendo-se, por exemplo, à regularização do documento de importação temporária e reembolsando toda a garantia eventualmente exigida. O novo regime é regido pelas disposições pertinentes do Anexo Geral (garantia, por exemplo). Na maioria dos casos, se um outro regime aduaneiro substitui o da importação temporária, haverá apuramento. A suspensão pode constituir uma interrupção provisória do regime de importação temporária ou um complemento a este último.

Por exemplo, colocando as mercadorias nos portos francos, nas zonas francas ou nos entrepostos aduaneiros, o regime de importação temporária é, em princípio, imediatamente apurado. Em certos países, todavia, o regime de importação temporária não é apurado mas, simplesmente suspenso, à espera de exportação material das mercadorias ou à espera que elas

sejam colocadas num outro regime aduaneiro, por exemplo, a introdução no consumo. O regime de importação temporária é, portanto, provisoriamente interrompido e será apurado quando as mercadorias forem colocadas sob o regime seguinte.

Estes regimes aduaneiros podem nomeadamente ser:

- **O trânsito aduaneiro**

As mercadorias podem ser colocadas sob o regime de trânsito aduaneiro antes da sua reexportação quando as formalidades de reexportação são cumpridas numa estância aduaneira situada no interior do país ou nos locais de um expedidor autorizado, as mercadorias devem ser ainda encaminhadas até à fronteira para serem reexportadas.

O trânsito internacional permite o apuramento, sem reserva, da importação temporária desde que as mercadorias sejam colocadas sob este regime. Quando a operação de trânsito com destino a um outro país foi efectuada, as mercadorias foram exportadas. Todavia, se a operação de trânsito não é apurada, esta constitui uma irregularidade que será assimilada à entrega de mercadorias em trânsito sem introdução prévia no consumo.

O trânsito nacional, quer dizer com destino a uma outra estância aduaneira do mesmo país, é igualmente possível. Se a importação temporária é apurada quando as mercadorias são colocadas sob o regime de trânsito nacional, a estância de destino considerará estas mercadorias como "estrangeiras". Se a importação temporária é suspensa, a estância de destino receberá as mercadorias sob o seu antigo estatuto de "mercadorias em importação temporária".

- **As zonas francas, os portos francos ou os entrepostos aduaneiros**

Os operadores comerciais podem desejar colocar as mercadorias em zonas francas, em portos francos, em entrepostos aduaneiros públicos, ou em entrepostos privados autorizados. Eles evitam, assim, constrangimentos quando o prazo de reexportação está quase a expirar, mas que a pessoa interessada não está na medida de reexportar as mercadorias e que as Alfândegas não estão disponíveis a prorrogar o prazo.

As zonas francas e os portos francos são considerados como estando situados no exterior do território aduaneiro e o acto de aí introduzir as mercadorias equivale em as exportar. Os entrepostos aduaneiros públicos e os entrepostos privados no sentido do Capítulo 1 do Anexo Específico D, não são geralmente extraterritorializados do ponto de vista aduaneiro. Todavia, o facto de colocar as mercadorias nestes entrepostos pode ser considerado como equivalente à sua exportação porque, quando as mercadorias saem do entreposto, elas devem ser colocadas sob o regime de trânsito aduaneiro ou desembaraçadas na importação como toda outra mercadoria destinada à introdução no consumo. Muitos países deixam a livre escolha do regime à saída do entreposto (transito, introdução no consumo, introdução em importação temporária, aperfeiçoamento ativo, etc.), seja qual for o regime anterior à introdução no entreposto. Todavia, as disposições que precedem não impedem as Alfândegas de impor a reexportação das mercadorias à sua saída do entreposto.

- **A introdução no consumo**

Mesmo se o facto de importar as mercadorias temporariamente implica a intenção de as reexportar posteriormente, a situação pode modificar-se durante a permanência das mercadorias no país de importação temporária.

Visto que a legislação nacional não prevê nenhuma proibição ou restrição no sentido da parte 4.2 das presentes Directivas, o apuramento da importação temporária deve poder ser obtido pela introdução no consumo das mercadorias, se todas as condições são preenchidas.

Ao autorizar a introdução no consumo, as Alfândegas não devem exigir do importador

que prove que a reexportação das mercadorias não é justificada no plano económico ou que ela não pode ter lugar por razões de força maior.

Para determinar o valor, a quantidade e o momento a tomar em consideração para liquidar o montante dos direitos e demais imposições aplicáveis, quando as mercadorias em importação temporária são introduzidas no consumo, convém consultar o Capítulo 4 do Anexo Geral.

- **O aperfeiçoamento ativo**

Certas administrações permitem que as mercadorias importadas temporariamente para as quais a reexportação no mesmo estado é prevista, beneficiem do regime do aperfeiçoamento activo. As administrações interessadas decidirão se este regime pode ser concedido após o apuramento ou em suspensão, mesmo em complemento do primeiro regime de importação temporária. O apuramento seguido da introdução sob o regime de aperfeiçoamento activo constitui, muitas vezes, a solução mais fácil, mas a maneira de proceder dependerá, igualmente, das circunstâncias.

Exemplos:

- O material profissional colocado sem o regime de importação temporária é danificado durante a descarga e deve ser objeto de uma reparação numa oficina especializada (reparação geralmente assimilada ao aperfeiçoamento activo). A reparação não constitui um dos objetivos da importação temporária com reexportação no mesmo estado. Nestas circunstâncias, as Alfândegas podem autorizar a suspensão de importação temporária enquanto o material é reparado sob o regime de aperfeiçoamento activo.
- Uma máquina exposta numa feira internacional chama a atenção de um outro fabricante. Este último propõe ao expositor de tornar a sua máquina com melhor desempenho acrescentando-lhe certas componentes de ponta. Esta operação de aperfeiçoamento não pode ser efectuada a coberto da importação temporária "para exposição" com reexportação no mesmo estado.

Convém sublinhar que o apuramento da importação temporária com reexportação no mesmo estado não é possível para certos regimes. É, nomeadamente, o caso de exportação a título definitivo ou de exportação temporária para aperfeiçoamento passivo que se podem aplicar apenas às mercadorias em livre circulação. Trata-se de mercadorias de que se pode dispor sem restrição do ponto de vista aduaneiro, o que não é evidentemente o caso de mercadorias em importação temporária se elas não são previamente introduzidas no consumo. O *drawback* é um outro regime que não pode ser aplicado para apurar a importação temporária.

8.4. Revogação das proibições e restrições

Prática recomendada 20

Se as proibições ou restrições em vigor aquando da importação temporária forem revogadas durante o prazo de validade do respectivo documento, as Alfândegas deverão aceitar um pedido de apuramento pela introdução no consumo.

Mesmo sendo possível renunciar às proibições e restrições para fins de importação temporária de mercadorias, elas são, ao menos, aplicáveis se as mercadorias são introduzidas no consumo. Além disso, conforme a Prática recomendada 20, se as proibições ou restrições são revogadas durante a introdução em importação temporária, as Alfândegas devem autorizar o apuramento da importação temporária pela introdução no consumo. Tal seria o caso, por exemplo, quando uma nova quota foi aberta e que permanece válida no momento da introdução no consumo, ainda que no momento da importação temporária a quota precedente tinha sido esgotada.

A aceitação do pedido de apuramento pela introdução no consumo não causa prejuízo ao objetivo das proibições e restrições. Com efeito, quando elas são colocadas sob o regime de importação temporária, as mercadorias não entram no circuito económico (por exemplo, demonstração ou exposição, mas não a venda e a utilização no mercado interno do território) e não afectam a economia. No momento da introdução no consumo, se o mercado é aberto à importação definitiva destas mercadorias em proveniência do estrangeiro, a introdução no consumo a partir do regime de importação temporária é perfeitamente apropriada.

A Prática recomendada 20 aplica-se, nos casos onde as proibições ou restrições são revogadas, entre o momento onde as mercadorias são colocadas sob o regime de importação temporária e o apuramento deste regime, mas não deve, necessariamente, aplicar-se às reduções de taxas de direitos susceptíveis de intervir durante este período. As disposições do Capítulo 4 do Anexo Geral devem ser aplicáveis para determinar o momento a tomar em consideração para aplicar as taxas de direitos e demais imposições, em tais casos.

8.5. Reembolso da garantia

Prática recomendada 21

Se a garantia tiver sido constituída sob a forma de depósito em numerário, o respectivo reembolso deverá ser efectuado pela estância aduaneira de saída, mesmo se esta estância for diferente da estância aduaneira de entrada.

O Capítulo 5 do Anexo Geral prevê que a descarga de toda a garantia eventualmente fornecida deve ser concedida o mais rápido possível após o apuramento total do regime. O reembolso da garantia constituída sob a forma de um depósito em numerário deveria, na medida do possível, poder ser efectuado por toda a estância de saída competente para apurar o regime de importação temporária, mesmo se as mercadorias não foram importadas por esta estância.

Na verdade, esta disposição pode provocar dificuldades de aplicação, nomeadamente, num território aduaneiro composto por diversos países que têm as suas próprias divisas ou em razão de ausência de liquidez. Todavia, a introdução de uma moeda única para o conjunto de certos territórios aduaneiros, o desenvolvimento da teletransmissão como suporte de meios de pagamento modernos e outras medidas que vão no mesmo sentido, deveriam facilitar a aplicação desta Prática recomendada

9. Campo de aplicação

9.1. Importação temporária em suspensão total de direitos e demais imposições na importação

Prática recomendada 22

O regime de importação temporária com suspensão total de direitos e demais imposições de importação deverá ser aplicado às mercadorias referidas nos Anexos da Convenção relativa à Importação Temporária (Convenção de Istambul) de 26 de junho de 1990:

- 1) *“Mercadorias destinadas a serem apresentadas ou utilizadas numa exposição, numa feira, congresso ou numa manifestação similar” referidas no Anexo B.1.*
- 2) *“Material profissional” referido no Anexo B.2.*
- 3) *“Contentores, paletes, embalagens, amostras e outras mercadorias importadas no âmbito de uma operação comercial” referidos no Anexo B.3.*
- 4) *“Mercadorias importadas para fins pedagógicos, científicos ou culturais” referidas no Anexo B.5.*

Convenção de Quioto – Anexo Específico G – Capítulo 1
Directivas relativas à importação temporária

- 5) *“Objectos de uso pessoal dos viajantes e mercadorias importadas para fins desportivos” referidas no Anexo B.6.*
- 6) *“Material de propaganda turística” referido no Anexo B.7.*
- 7) *“Mercadorias importadas em tráfego fronteiriço” referidas no Anexo B.8.*
- 8) *“Mercadorias importadas com fins humanitários” referidas no Anexo B.9.*
- 9) *“Meios de transporte” referidos no Anexo C.*
- 10) *“Animais” referidos no Anexo D.*

A Prática recomendada 22 prevê que a suspensão total de direitos e demais imposições na importação deve ser concedida às mercadorias enumeradas nos parágrafos 1 a 10 (ver igualmente a parte 4.4). Esta Prática recomendada faz referência à Convenção relativa à importação temporária (Convenção de Istambul) de 26 de junho de 1990. Ela não exige que as Partes contratantes da Convenção de Quioto a ela adiram. Todavia, para estas últimas, a Convenção de Istambul contém diversas informações úteis à aplicação da Prática recomendada. Nela figuram definições, condições e outras disposições que podem contribuir para que todas as administrações aduaneiras, sejam elas ou não Partes contratantes da Convenção de Istambul, se entendam sobre o sentido e o alcance dos termos pertinentes.

Os casos de aplicação enumerados na Prática recomendada 22 visam, igualmente, dar a conhecer às Partes contratantes os casos particulares para os quais elas devem aplicar a importação temporária. Graças às informações comunicadas pelas Partes contratantes ao depositário das duas Convenções, os meios comerciais estarão informados da situação existente em diferentes territórios aduaneiros. As Partes contratantes que não concedem a importação temporária em certos casos de aplicação enumerados na prática recomendada 22 ou que a concedem apenas em suspensão parcial, podem limitar-se apenas a estes casos as reservas que elas são obrigadas a formular conforme as disposições da Convenção.

Figuram a seguir os casos de aplicação enumerados na prática recomendada 22, completados por uma lista de carácter ilustrativo.

1) “Mercadorias destinadas a serem apresentadas ou utilizadas numa exposição, numa feira, num congresso ou numa manifestação similar”, listadas no Anexo B.1. da Convenção relativa à importação temporária (Convenção de Istambul) de 26 de Junho de 1990.

Trata-se de uma gama muito extensa de mercadorias cuja característica comum é de serem destinadas a serem apresentadas ou utilizadas no momento de eventos de carácter económico ou cultural.

Para poder ser colocada ao benefício da importação temporária, a quantidade de cada artigo importado deve ser razoável tendo em conta o seu destino. Além disso, as mercadorias não devem ser emprestadas, alugadas ou utilizadas mediante retribuição ou serem transportadas para fora do lugar do evento.

Lista ilustrativa: (ver texto completo no Artigo 2º, Anexo B.1 da Convenção de Istambul):

- mercadorias destinadas a serem expostas ou a serem objecto de demonstração;
- mercadorias destinadas para a demonstração de máquinas ou aparelhos estrangeiros expostos;
- material destinado à construção e à decoração de stands;

- material publicitário e de demonstração destinado manifestamente a ser utilizado a título publicitário para as mercadorias estrangeiras expostas, tais como registos sonoros e vídeos, filmes e diapositivos;
- material, incluindo as instalações de interpretação e os aparelhos de registo de som e de registo vídeo, assim como os filmes de carácter educativo, científico ou cultural, destinados a serem utilizados nas conferências internacionais.

2) "Material profissional" listado no Anexo B.2. da Convenção relativa à importação temporária (Convenção de Istambul) de 26 de Junho de 1990.

Tudo o que é necessário ao exercício do ofício ou da profissão de uma pessoa que entra no território de um outro país para realização um trabalho determinado pode ser considerado como material profissional. Este tipo de material abrange um largo lote de mercadorias. É, todavia, excluído o material que deve ser utilizado para o fabrico industrial, o condicionamento de mercadorias ou, a menos que se trate de ferramenta manual, para a exploração de recursos naturais, para a construção, a reparação ou manutenção de imóveis, para execução de trabalhos de laje ou de trabalhos similares. Além do material profissional, as peças separadas importadas com vista à reparação de um material profissional são, igualmente, incluídas.

O proprietário, o importador e o utilizador devem ser uma ou pessoas estabelecidas ou residentes fora do território de importação temporária.

Lista ilustrativa do material de imprensa, de radiodifusão e de televisão: (ver o texto completo no Apêndice I, Anexo B.2 da Convenção de Istambul):

- material de imprensa - computadores pessoais e programas, faxes, máquinas de escrever, câmaras de todos os tipos, aparelhos de transmissão, de registo ou de reprodução de som ou de imagens, suportes de som ou de imagens, virgens ou gravados, aparelhos de medida e de controle técnico, material de iluminação, acessórios destinados ao material deste tipo;
- material de radiodifusão – material de telecomunicação tal como emissores-receptores ou emissores de difusão, terminais ligados à rede ou a cabo, ligações satélites, equipamentos de produção audiofrequência, instrumentos e aparelhos de medida e de controlo técnico, acessórios, suportes de som, virgens ou gravados;
- material de televisão - aparelhos de filmagem de televisão, telecinema; instrumentos e aparelhos de medida e de controlo técnico: aparelhos de transmissão e de retransmissão; aparelhos de comunicação, aparelhos de registo, de reprodução de som ou de imagens; material de iluminação; material de montagem; acessórios; suportes de som ou de imagens, virgens ou gravados; "film rushes"; instrumentos de música, vestuário, decorações e outros acessórios de teatro, estrados, produtos de maquilhagem, secador de cabelo;
- veículos concebidos ou especialmente adaptados para serem utilizados para fins acima descritos - transmissão TV, acessórios TV, registo de sinais vídeo; registo e reprodução de som; efeitos de câmara lenta, iluminação.

Lista ilustrativa do material cinematográfico: (ver o texto completo no Apêndice II, Anexo B.2 da Convenção de Istambul):

- material cinematográfico – câmaras de todos os tipos, instrumentos e aparelhos de medida e de controle técnico, trilhas e gruas; material de iluminação; material de montagem; aparelhos de registo ou de reprodução de som ou de imagens; suportes de som ou de imagens, virgens ou gravados; provas de rodagem (film rushes); acessórios; instrumentos de música; vestuários, decorações e outros acessórios de cena ou de teatro, estrados, produtos de maquilhagem, secadores de cabelo;

- Veículos concebidos ou especialmente adaptados para serem utilizados para fins acima descritos.

Lista ilustrativa de outro material necessário ao exercício de ofício ou de profissão de uma pessoa que entra no território de um outro país para realização um trabalho determinado: (ver o texto completo no Apêndice III, Anexo B.2 da Convenção de Istambul):

- material para a montagem, a desmontagem, o ensaio, o arranque, o controle, a verificação, a manutenção ou a reparação de máquinas, de instalações e de material de transporte (ferramentas, aparelhos de medida, de verificação ou de controlo, incluindo os aparelhos eléctricos e os gabaritos; aparelhos e material para fotografar as máquinas e as instalações durante e após a sua montagem: aparelhos para o controlo técnico dos navios);
- material necessário aos homens de negócios, tal como computadores pessoais; máquinas de escrever; aparelhos de transmissão, de registo ou de reprodução de som ou de imagem, instrumentos e aparelhos de cálculo;
- material necessário a peritos encarregados de levantamentos topográficos ou de trabalhos de prospecção geofísica tal como instrumentos e aparelhos de medida; material de furos; aparelhos de transmissão e de comunicação;
- material necessário a peritos encarregados de combater a poluição;
- instrumentos e aparelhos necessários a médicos, cirurgiões, veterinários, parteiras e pessoas que exercem profissões similares;
- material necessário a peritos em arqueologia, paleontologia, geografia, zoologia, etc.;
- material necessário a artistas, grupos de teatro e orquestras (todos os objectos utilizados para a representação, instrumentos de música e seus acessórios, tais como amplificadores, alto-falantes, mesas de mistura, material audiovisual, decorações e vestuários);
- material necessário a conferencistas para ilustrar as suas exposições;
- material necessário para fazer fotos (aparelhos de fotografia de todo o tipo, cassetes, fotómetros, objectivas, pés, acumuladores, cintos para baterias de recarga, carregadores de baterias, monitores, material de iluminação, artigos de moda e acessórios para manequins, etc.);
- veículos concebidos ou especialmente adaptados para serem utilizados para os fins acima descritos (postos de controlo ambulatórios, viaturas-oficinas, viaturas-laboratórios, etc.).

3) "Contentores, paletes, embalagens, amostras e outras mercadorias importadas no quadro de uma operação comercial" listadas no Anexo B.3. da Convenção relativa à importação temporária (Convenção de Istambul) de 26 de Junho de 1990.

Trata-se de mercadorias que são importadas temporariamente no quadro de uma operação comercial, sem que a sua importação constitua em si uma operação comercial. Isto significa que as mercadorias não são elas mesmas objecto de uma venda ou de uma compra.

Campo de aplicação:

- a) as embalagens de uso repetido que são importadas quer com conteúdo para serem

reexportadas vazias ou cheias, quer importadas vazias para serem reexportadas cheias;

- b) Os contentores carregados ou não de mercadorias, bem como os acessórios e equipamentos de contentores importados temporariamente que são, quer importados com um contentor para serem reexportados isoladamente ou com um outro contentor, quer isoladamente para serem reexportados com um contentor; (as carroçarias amovíveis são assimiladas a contentores)
- c) as peças separadas importadas com vista à reparação dos contentores colocados em importação temporária em virtude do ponto b) acima;
- d) as paletes;
- e) as amostras (artigos que são já representativos de uma categoria determinada de mercadorias já produzidas ou que são modelos de mercadorias cuja fabricação é pretendida);
- f) os filmes publicitários (que reproduzem essencialmente as imagens mostrando a natureza ou o funcionamento de produtos ou materiais colocados à venda ou em aluguer por uma pessoa estabelecida ou residente fora do território de importação temporária, desde que sejam de natureza a serem apresentados a clientes eventuais);
- g) toda outra mercadoria importada no quadro de uma operação comercial, mas cuja importação não constitui, em si, uma operação comercial, a saber:
 - mercadorias que devem ser submetidas a ensaios, controlos, experiências ou demonstrações;
 - mercadorias que devem servir a efectuar ensaios, controlos, experiências ou demonstrações;
 - filmes cinematográficos impressos e desenvolvidos, positivos e outros suportes de imagem registados destinados a serem vistos antes da sua utilização comercial;
 - filmes, bandas magnéticas, filmes magnetizados e outros suportes de som ou de imagem destinados à sonorização, à duplicação ou à reprodução;
 - suportes de informação registados, enviados a título gratuito e destinados a serem utilizados no tratamento automático de dados;
 - objectos (incluindo os veículos) que, por sua natureza, só podem servir de reclames para um artigo determinado ou de propaganda para um fim determinado.

As disposições que precedem não cobrem as mercadorias que são importadas para fins de demonstrações, no momento da feira, de exposições ou de manifestações análogas (descritas na parte 9.1 em cima), nem as embalagens que não permitem um uso repetido. O material de enchimento, tal como a lã e os aparos de papel, de madeira e matérias plásticas, o papel e as folhas de matéria plástica e similar, não são considerados como material de embalagem e são, geralmente, objecto de uma introdução no consumo.

- 4) "Mercadorias importadas para um fim educativo, científico ou cultural" listadas no Anexo B.5. da Convenção relativa à importação temporária (Convenção de Istambul) de 26 de Junho de 1990.**

A importação temporária das mercadorias aqui referidas tem por objecto promover a investigação científica e o ensino ou a formação profissional. Trata-se de mercadorias importadas exclusivamente para um fim educativo, científico ou cultural, peças de recarga referindo-se ao material científico e pedagógico colocado em importação temporária, assim como as ferramentas especialmente concebidas para a manutenção, o controle, a calibragem ou a reparação do dito material.

Para poder beneficiar da importação temporária, as mercadorias importadas para um fim educativo, científico ou cultural, devem pertencer a uma pessoa estabelecida fora do território de importação temporária e serem importadas por estabelecimentos autorizados (por exemplo, estabelecimentos públicos ou de utilidade pública) e em número razoável tendo em conta a sua aplicação. Elas não devem ser utilizadas para fins comerciais.

Lista ilustrativa do material científico e pedagógico: (ver o texto completo no Apêndice I, Anexo B.5 da Convenção de Istambul):

- a) aparelhos de registo ou de reprodução de som ou de imagens (projectores de diapositivos ou de filmes fixos, projectores de cinema, retroprojectores e episcópios; gravadores, videogravadores e cinescópios, circuitos fechados de televisão);
- b) suportes de som e de imagem (diapositivos, filmes fixos e microfilmes; filmes cinematográficos; gravações sonoras; bandas vídeo);
- c) material especializado (material bibliográfico e audiovisual para bibliotecas, bibliotecas móveis, laboratório de línguas, material de interpretação em simultâneo, máquinas de ensino programado mecânicas ou electrónicas, objectos especialmente concebidos para o ensino ou para a formação profissional das pessoas deficientes);
- d) outro material (quadros murais, maquetas, gráficos, mapas, planos, fotografias, desenhos, instrumentos, aparelhos e modelos concebidos para a demonstração, colecções de objectos acompanhados de informação pedagógica visual ou sonora, preparadas para o ensino de um assunto, instrumentos, aparelhos, ferramenta e máquinas-ferramentas para aprendizagem de técnicas ou de ofícios, materiais, incluindo os veículos concebidos ou especialmente adaptados para serem utilizados para os fins de operações de socorros, destinados à formação de pessoas envolvidas em operações de socorro).

Lista ilustrativa do material de bem-estar destinado aos marinheiros: (ver o texto completo no Apêndice II, Anexo B.5 da Convenção de Istambul):

- a) livros e impressos (livros de todos os géneros, cursos por correspondência, jornais e publicações periódicos, brochuras que dão informações sobre os serviços de bem-estar existentes nos portos);
- b) material audiovisual (aparelhos de reprodução de som e de imagem, gravadores de bandas magnéticas, postos receptores de radiodifusão, postos receptores de televisão, aparelhos de projecção, gravações em disquetes ou em bandas magnéticas, filmes impressionados e desenvolvidos, diapositivos, bandas vídeo);
- c) artigos de desporto (vestuário de desporto; bolas e bolinhas; raquetes e redes; jogos de baralho; material de atletismo; material de ginástica);
- d) material para a prática de jogos ou passatempos (jogos de salão, instrumentos de música, material e acessórios de teatro de amadores; material para a pintura artística, a escultura, o trabalho de madeira, de metais, a confecção de tapetes);
- e) objectos de culto;

f) partes, peças separadas e acessórios do material de bem-estar.

Lista ilustrativa de outras mercadorias importadas no quadro de uma actividade educativa, científica ou cultural: (ver o texto completo do Apêndice III, Anexo B.5. da Convenção de Istambul):

- a) vestuários e acessórios de cenas enviados a título de empréstimo gratuito às sociedades de arte dramática ou aos teatros;
- b) partituras musicais enviadas a título de empréstimo gratuito às salas de concerto ou às orquestras.

5) "Mercadorias importadas para um fim desportivo" listadas no Anexo B.6. da Convenção relativa à importação temporária (Convenção de Istambul) de 26 de Junho de 1990.

As mercadorias importadas para um fim desportivo são os artigos de desporto e outros materiais destinados a serem utilizados pelos turistas, atletas, representantes do comércio, delegados às reuniões das organizações internacionais, estudantes, etc, no momento das competições ou demonstrações desportivas ou de fins de treino no território de importação temporária. O Anexo Específico J, Capítulo 1, prevê a importação temporária de artigos importados pelos viajantes e pode ser enquadrado na visão do presente Capítulo. Estas mercadorias são, contudo, consideradas aqui, pois, elas podem ser importadas temporariamente por transporte separado (um camião de canoas e kayaks para o treino de um clube domiciliado fora do país; as embarcações são a propriedade dos membros do clube desportivo).

Para poder beneficiar da importação temporária, as mercadorias importadas para um fim desportivo devem pertencer a uma pessoa estabelecida ou residente fora do território da importação temporária e serem importadas em número razoável tendo em conta o seu destino.

Lista ilustrativa: (ver o texto completo ao Apêndice II, Anexo B.6 da Convenção de Istambul):

- material de atletismo (barreiras de salto; dardos, discos, varas, pesos, martelos);
- material para jogos de bola (bolas de toda a natureza, raquete, malhas, clubes, "crosses", bastões e similar; redes de toda a natureza; traves);
- material de desportos de inverno (esquis e varas; surfs de neves (*snowboards*); patins; trenós e trenós de velocidade; material para o jogo de patelas (*curling*), para o hóquei sobre o gelo, etc.);
- Vestuários, calçados e luvas de desporto, penteados para a prática de desportos etc. de toda a natureza;
- material para a prática de desportos náuticos (canoas e caiaques: barcos à vela e à remos, velas, remos e pagaies; esquis aquáticos e velas);
- veículos tais como viaturas, motocicletas, barcos;
- material destinado a diversas manifestações (armas de tiro desportivo e munições; bicicletas sem motor; arcos e flechas; material de esgrima; material de ginástica; bússolas; tapetes para os desportos de luta e "*tatamis*"; material de halterofilia; material de equitação, "*sulkies*"; parapente, asa delta, pranchas à vela; material para escalada; cassetes musicais destinadas a acompanhar as demonstrações);
- material auxiliar (material de medida e de contagem dos resultados; aparelhos para análises de sangue e de urina).

6) "Material de propaganda turística" listado no Anexo B.7. da Convenção relativa à importação temporária (Convenção de Istambul) de 26 de Junho de 1990.

A importação temporária de mercadorias aqui visadas tem por objecto promover o turismo à escala internacional, facilitando a circulação de documentos de propaganda turística e outro material destinado a encorajar o público a visitar um país estrangeiro.

Para poder beneficiar da importação temporária, o material de propaganda turística deve pertencer a uma pessoa estabelecida fora do território da importação temporária e ser importado em quantidade razoável tendo em conta o seu destino.

Lista ilustrativa: (ver o texto completo no Apêndice do Anexo B.7. da Convenção de Istambul):

- objectos destinados a serem expostos nas agências dos representantes acreditados ou dos correspondentes designados pelos organismos oficiais nacionais de turismo ou nos outros locais autorizados pelas Alfândegas do território da importação temporária: quadros e desenhos, fotografias e *posters* enquadrados, livros de arte, pinturas, gravuras ou litografias, esculturas e tapeçarias e outros objectos de arte similares;
- material de iluminação (vitrinas, suportes e objectos similares), incluindo os aparelhos eléctricos ou mecânicos necessários ao seu funcionamento;
- filmes documentários, discos, fitas magnéticas impressionadas e outros registos sonoros, destinados à sessões gratuitas, excluindo os que tendem à propaganda comercial e os que são correntemente postos à venda no território da importação temporária;
- bandeiras em número razoável;
- dioramas, maquetas, diapositivos, negativos de impressão, negativos fotográficos;
- exemplares em número razoável de produtos do artesanato nacional, de vestuários regionais e de outros artigos similares de carácter folclórico.

7) "Mercadorias importadas em tráfego fronteiriço" listadas no Anexo B.8. da Convenção relativa à importação temporária (Convenção de Istambul) de 26 de Junho de 1990.

Para poder beneficiar da importação temporária, as mercadorias importadas em tráfego fronteiriço devem pertencer a um fronteiriço da zona fronteiriça adjacente a da importação temporária e serem utilizadas por esta pessoa.

Definição das mercadorias importadas em tráfego fronteiriço:

- mercadorias importadas pelos fronteiriços para o exercício do seu ofício ou da sua profissão (artesãos, médicos, etc.),
- objectos de uso pessoal ou artigos domésticos dos fronteiriços que eles importam para fins de reparação, de trabalho e de transformação,
- material destinado à exploração dos terrenos situados no interior da zona fronteiriça do território da importação temporária (trabalhos agrícolas e trabalhos florestais, tais como extracção, transporte de madeira, piscicultura),
- material pertencente a um organismo oficial importado no quadro de uma acção de socorro (incêndio, inundação, etc.).

8) "Mercadorias importadas para um fim humanitário "listadas no Anexo B.9. da Convenção relativa à importação temporária (Convenção de Istambul) de 26 de Junho de 1990.

Os esforços despendidos no interesse da humanidade podem ser apoiados eficazmente facilitando a importação do material médico-cirúrgico e de laboratório necessário, de toda urgência, e dos envios de socorro expedidos para ajudar as vítimas de catástrofes naturais ou de sinistros análogos. Os envios de socorro cobrem todas as mercadorias tais como veículos ou outros meios de transporte, cobertores, tendas, casas pré-fabricadas ou outras mercadorias de primeira necessidade. A importação temporária de veículos e outros meios de transporte encaminhando os envios de socorro no país atingido é, todavia, expressamente coberta pelo Anexo Específico J, Capítulo 5, da Convenção de Quioto.

Para poder beneficiar da importação temporária, as mercadorias importadas para um fim humanitário devem pertencer a uma pessoa estabelecida fora do território de importação temporária e serem enviadas a título de empréstimo gratuito.

Definição das mercadorias importadas para um fim humanitário:

- material médico-cirúrgico e de laboratório e os envios de socorro.

Envios de socorro: todas mercadorias, tais como veículos ou outros meios de transporte, cobertores, tendas, casas pré-fabricadas ou outras mercadorias de primeira necessidade, expedidas para ajudar as vítimas de catástrofes naturais ou de sinistros análogos.

9) "Meios de transporte "listados no Anexo C da Convenção relativa à importação temporária (Convenção de Istambul) de 26 de Junho de 1990.

É preciso facilitar a circulação de bens e de pessoas à escala internacional simplificando as formalidades de importação temporária aos meios de transporte utilizados para os fins do seu encaminhamento.

Os meios de transportes de uso comercial são expressamente cobertos pelo Anexo Específico J, Capítulo 3 e os de uso privado do Anexo Específico J, Capítulo 1, da Convenção de Quioto.

10) "Animais" visados no Anexo D da Convenção relativa à importação temporária (Convenção de Istambul) de 26 de Junho de 1990.

Os animais são chamados a efectuar tarefas múltiplas e diversas na sociedade moderna. Os animais vivos de toda a espécie, que pertencem a uma pessoa estabelecida ou residente fora do território da importação temporária, importados para os fins enumerados a seguir, são considerados como "animais" no sentido deste número.

Para poder beneficiar da importação temporária, os animais devem pertencer a uma pessoa estabelecida ou residente fora do território da importação temporária.

Fins da importação temporária:

- adestramento
- treinamento
- reprodução
- ferragem ou pesagem

- tratamento veterinário
- ensaio (com vista a uma compra por exemplo)
- participação em manifestações públicas, exposições, concursos, competições ou demonstrações
- espectáculos (animais de circos, etc.)
- deslocações turísticas (incluindo os animais de companhia dos viajantes)
- exercício de uma actividade (cães ou cavalos de polícia, cães de detecção, cães para os cegos, etc.)
- operações de salvamento
- pastoreio nómada ou pastagem
- execução de um trabalho ou transporte
- uso médico (produção de veneno, etc.)

9.1.1. Dispensa de declaração escrita

[Prática recomendada 22; lista ilustrativa relativa à prática recomendada 9]

A enumeração que segue menciona casos de aplicação de importação temporária em suspensão total de direitos e demais imposições para os quais a Alfândega deveria permitir a dispensa de declaração de mercadorias escrita, quando a sua reexportação não oferece nenhuma dúvida. Um simples inventário, se necessário, completado por um compromisso (ver as partes 5.2.2 e 5.2.4 das presentes directivas), substitui vantajosamente a declaração de mercadorias. Em certos casos, é mesmo renunciada à apresentação do inventário.

A lista que segue apenas tem um carácter ilustrativo para incitar as Partes Contratantes a adoptarem uma prática de facilitação. Além disso, nada as impede de estender estas facilidades a outras mercadorias em importação temporária.

As condições a preencher para beneficiar da importação temporária para os casos de aplicação igualmente tratados pela convenção relativa à importação temporária (Convenção de Istambul) de 26 de Junho de 1990 figuram nos Anexos Específicos à dita Convenção.

Material em importação temporária

Material de produção e de reportagens radiodifundidos ou televisivos e veículos especialmente adaptados para serem utilizados para fins de reportagem radiodifundidos ou televisivos e seus equipamentos

Contentores, paletes e embalagens

Tratamento aduaneiro

Importação temporária sem documento aduaneiro e sem constituição de garantia. A Alfândega pode exigir a apresentação de uma lista ou de um inventário detalhado do material, acompanhado de um compromisso escrito de reexportação

Importação temporária sem documento aduaneiro e sem constituição de garantia. A Alfândega pode exigir a apresentação de um compromisso escrito de reexportação, se for caso disso, igualmente sob forma de compromisso global

Material científico e pedagógico;
Material de bem-estar destinado aos
marinheiros utilizado a bordo de navios

Importação temporária sem documento
aduaneiro e sem constituição de garantia.
A Alfândega pode exigir a apresentação de um
inventário assim como um compromisso escrito
de reexportação para o material científico e
pedagógico

Mercadorias importadas para um fim
desportivo (incluindo os veículos de
desporto)

Importação temporária sem documento
aduaneiro e sem constituição de garantia. A
Alfândega pode exigir a apresentação de um
inventário assim como um compromisso escrito
de reexportação

Mercadorias importadas em tráfego
fronteiriço

Importação temporária sem documento
aduaneiro e sem constituição de garantia. A
Alfândega pode exigir a apresentação de um
inventário assim como um compromisso escrito
de reexportação

Material médico-cirúrgico e de
laboratório; envios de socorro

Importação temporária sem documento
aduaneiro e sem constituição de garantia. A
Alfândega pode exigir a apresentação de um
inventário assim como um compromisso escrito
de reexportação

Meios de transporte

Importação temporária sem documento
aduaneiro e sem constituição de garantia (ver
também Anexos G e J da Convenção de
Quioto)

9.2. Importação temporária em suspensão parcial de direitos e demais imposições na importação

Prática recomendada 23

As mercadorias que não estão previstas na Prática recomendada 22 e as mercadorias da Prática recomendada 22 que, não preenchem todos os requisitos para o benefício de uma suspensão total de direitos e demais imposições, deverão beneficiar do regime de importação temporária em suspensão parcial de direitos e demais imposições de importação.

Com o objectivo de favorecer as trocas comerciais, a suspensão total deveria ser a regra e a suspensão parcial, a excepção que permite autorizar ainda a importação temporária.

A suspensão parcial é, pois, preferível à recusa da concessão da importação temporária.

A importação temporária deveria ser concedida em suspensão total de direitos e demais imposições na importação salvo, como prevê a Norma 3, nos casos em que a legislação nacional estipula, expressamente, que a suspensão apenas pode ser parcial.

A suspensão parcial aplicada aquando da importação temporária com reexportação no mesmo estado não é concedida por todos os países. Ela é prevista nos casos em que a suspensão total favoreceria as mercadorias importadas em relação às produzidas no país respetivo, por exemplo, para a execução de trabalhos ou as operações de produção. Em consequência, ela não é uma medida proteccionista, mas visa estabelecer uma relação de igualdade em matéria de fiscalidade. Os Estados que aplicam a suspensão parcial são, muitas vezes, os que admitem a importação temporária para os casos visados enquanto que, os outros países os excluem, geralmente, da importação temporária.

9.3. Outros casos de importação temporária

Tratando-se de mercadorias em importação temporária destinadas a uma utilização comercial, à execução de certos trabalhos ou às operações de produção, muitos países concedem a importação temporária em suspensão parcial cobrando uma parte de direitos aduaneiros que seriam devidos em caso de importação. Para os fins do cálculo do montante de direitos e demais imposições aos quais estas mercadorias seriam passíveis, a legislação nacional pode estipular ter em conta a duração da permanência das mercadorias no território aduaneiro, a depreciação devida à utilização que sofreu ou aos custos de locação que recaíram sobre as mercadorias.

Cada vez mais, os países admitem a utilização comercial durante o regime de importação temporária mesmo se o Anexo G, Capítulo 1, não contenha a este respeito nenhuma Prática recomendada. É, normalmente, o caso de mercadorias importadas temporariamente para efectuar trabalhos particulares (máquinas de construção, material de produção ou de ensaios com produção, por exemplo). Esta possibilidade é justificada pelo facto de o regime de introdução no consumo, de máquinas de alta tecnologia, de produtos com elevada percentagem de direitos e demais imposições, parece ser uma medida desproporcionada se as mercadorias são apenas utilizadas por pouco tempo (trabalho especial sobre uma obra durante algumas semanas somente, por exemplo).

As mercadorias importadas no quadro de uma operação de produção deveriam, igualmente, ser admitidas sob o regime de importação temporária, pelo menos em suspensão parcial.

Estas mercadorias devem, em princípio, ser propriedade de uma pessoa domiciliada ou residente fora do território de importação temporária.

Esta utilização não deve, todavia, afetar as vendas de mercadorias produzidas no território aduaneiro ou importadas para a introdução no consumo. A legislação nacional pode, no entanto, prever uma base de avaliação que repouse no montante da contraprestação (taxa sobre o valor acrescentado à percentagem local, por exemplo). Pode tratar-se quer do preço de locação depositado pela pessoa interessada, quer de uma soma específica estimada pelas Alfândegas em função do valor da máquina e da duração da sua utilização no território de importação temporária.

Os métodos de cobrança da taxa diferem consideravelmente de um país para outro. Em certos países, esta taxa é cobrada pelas Alfândegas no momento da reexportação ou posteriormente, ou ainda por uma entidade diferente das Alfândegas a um dado momento. O facto de cobrar, assim, uma parte do montante dos direitos e demais imposições, é considerado uma suspensão parcial. Certas declarações de mercadorias emitidas pelas cadeias internacionais de garantia (tais como a Carnet ATA) não servem à importação temporária para utilização comercial com taxa cobrada sobre os serviços prestados. As administrações interessadas utilizam, por isso, documentos nacionais.

Lista ilustrativa de instrumentos, aparelhos, máquinas e mercadorias importadas temporariamente:

- material de stand para exposições e manifestações similares, alugado por uma pessoa domiciliada no país de importação temporária;
- material de stand, material para publicidade em vitrinas e similares, pertencentes a uma pessoa domiciliada fora do território de importação temporária, para exposições privadas (nos locais privados tais como armazéns, garagens, comércios de arte) com vista à venda de mercadorias;
- máquinas para o trabalho ou para a transformação de mercadorias;

- máquinas para o tratamento da informação utilizadas numa operação de produção;
- instrumentos e máquinas alugados para assegurar a transição até a recepção de novas máquinas (problema de prazo de entrega) ou para atenuar o defeito momentâneo de máquinas existentes (reparação);
- máquinas e aparelhos destinados a serem submetidos a ensaios ou para a melhoria, com produção de mercadorias, durante a fase de avaliação;
- toda outra mercadoria importada no quadro de uma operação de produção que não preenche as condições ligadas à importação temporária em suspensão total de direitos e demais imposições.

As mercadorias, máquinas, os aparelhos e acessórios importados na base de um contrato de locação de vários anos ou de um contrato de crédito (leasing) não são considerados como objecto de uma importação temporária e são, por consequência, introduzidos no consumo. Consequentemente, poucos países prevêem um reembolso de direitos e demais imposições, mesmo parciais, a menos que as mercadorias não tenham sido utilizadas conforme o contrato (por exemplo, entrega não conforme ao pedido, com defeitos e devolução ao fornecedor, etc.).

Em muitos países, os meios de transporte propriamente ditos, seja os que efectuem transportes internos (cabotagem), são objecto de um tratamento particular por razões de política de transportes e por razões económicas. Não são abrangidos pelas disposições relativas à «utilização comercial» que precedem, mas pelo Capítulo 3 do Anexo Específico J e/ou pelo Capítulo 3 do Anexo Específico E da Convenção de Quioto.

Os casos de aplicação mencionados na lista ilustrativa seguinte, não são abrangidos pela Prática recomendada 22. Algumas destas mercadorias são as mesmas que as previstas na Convenção de Istambul. Todavia, elas não preenchem, necessariamente, todas as condições ligadas à aplicação da suspensão total nos termos da Convenção de Istambul. Esta lista ilustrativa visa, unicamente, propor às Partes Contratantes concederem a importação temporária às mercadorias a seguir, a menos que elas não sejam admitidas com isenção, conforme a legislação nacional. Esta lista não é limitativa e as Partes Contratantes são convidadas a conceder, igualmente, a importação temporária nos casos não previstos no Anexo Específico G, Capítulo 1 e nas presentes Directivas.

Lista ilustrativa:

Os casos de aplicação seguintes não estão previstos nos outros instrumentos internacionais:

- artigos mobiliários usados pertencentes a uma pessoa que se estabelece temporariamente no país de importação;
- artigos (incluindo veículos) que, pela sua natureza, só podem servir para fazer a publicidade para um artigo específico ou a publicidade para um fim específico;
- suportes de informação destinados a serem utilizados no tratamento automático de dados;
- desenhos, planos e modelos destinados a serem utilizados no fabrico de mercadorias;
- matrizes, estereótipos e material de reprodução da mesma natureza, enviados a título de empréstimo ou em locação, destinados à impressão de periódicos ou de livros;

- matrizes, estereótipos, moldes e objectos similares, enviados a título de empréstimo ou em locação e destinados a serem utilizados no fabrico de objectos que serão expedidos ao estrangeiro;
- instrumentos, aparelhos e máquinas destinados a serem submetidos a ensaios ou a controlos;
- vestuários e acessórios de cena enviados a título de empréstimo ou em locação a sociedades de arte dramática ou a teatros;
- mercadorias que devem ser objecto de uma mudança de embalagem antes de serem expedidas ao estrangeiro;
- objetos de arte, de coleção e de antiguidade, destinados a serem mostrados nas exposições, incluindo nas exposições organizadas pelos próprios artistas;
- livros enviados a título de empréstimo a pessoas residentes no país de importação;
- fotografias, diapositivos, filmes, vídeos, discos numéricos, etc. destinados a figurarem numa exposição ou num concurso para fotógrafos ou cineastas;
- material especializado transportado por navio e utilizado em terra nos portos de escala para a mudança, o descarregamento ou a manuseamento da carga;
- máquinas e aparelhos para ensaios ou desenvolvimento;
- mercadorias destinadas a serem fotografadas, mercadorias para perícia ou homologação;
- materiais para o ensaio de máquinas;

Explicação: as empresas que têm a intenção de adquirir uma máquina desejam, muitas vezes, assegurar-se que ela responde às suas exigências. A este respeito, elas remetem aos fabricantes de máquinas o material que pedem para fabricar e depois o reenviam para controle.

- Peças de máquinas, instrumentos e aparelhos destinados a serem adaptados ou ajustados.

Explicação: Trata-se de peças destinadas a serem ajustadas ou adaptadas a máquinas, instalações ou partes destas produzidas no país de importação temporária. As peças devem ser reexportadas no mesmo estado. Não deve tratar-se de um aperfeiçoamento (ver o Anexo Específico F, Capítulo 1). A montagem na máquina, etc. no país de importação temporária é, portanto, excluída.

Decorre, igualmente, da presente rubrica, o material informático (hardware) que o proprietário põe temporariamente à disposição do fabricante de programas para testar um programa fabricado no país de importação temporária.

9.4. Mercadorias cuja venda é incerta

Nada impede que as mercadorias em consignação (que permaneçam propriedade de uma pessoa estabelecida ou residente fora do território da importação temporária quando elas não são vendidas) beneficiem da importação temporária, enquanto mercadorias cuja venda é incerta. Este princípio deve, todavia, ser aplicado com cautela. Contrariamente às mercadorias que são destinadas a serem apresentadas numa feira ou numa exposição, e que não são

destinadas a serem vendidas, nem a saírem do recinto desta feira ou exposição, as mercadorias aqui referidas são, essencialmente, destinadas a serem vendidas no país visado, entendendo-se que não será possível vender todas as mercadorias e que não é certo que a transacção desejada, seja concluída com sucesso. Por razões práticas, se todas as mercadorias em consignação beneficiassem da importação temporária, os inconvenientes sobrepor-se-iam às vantagens. As Partes Contratantes que autorizam as mercadorias cuja venda é incerta, a beneficiarem do regime de importação temporária não têm, contudo, constatado nenhum abuso significativo e nenhuma dificuldade nas modalidades de aplicação prática.

Certos países concedem a importação temporária nestas condições, como facilidade mais ampla, enquanto que outros não a concedem e exigem que as mercadorias sejam importadas sob controle aduaneiro.

Exemplos de venda incerta:

- no quadro de uma exposição-venda, uma casa de moda domiciliada fora do território de importação temporária importa 300 sobretudo e reexporta 180 não vendidos no fim do evento;
- para que os revendedores possam apresentar imediatamente os novos artigos, um operador comercial transporta um certo estoque de mercadorias. Durante a sua permanência no país de importação temporária, ele vendeu assim 250 peças;
- uma pessoa quer comprar um tapete de Oriente de preço muito elevado. Ela selecionou três e, para tornar a sua escolha definitiva, deseja que elas lhe sejam apresentadas no seu domicílio. Sobre os três tapetes dois serão reexportados a curto prazo;

Explicação: nestes três exemplos, o declarante sabe que uma parte destas mercadorias será vendida e que o remanescente será reexportado. Muitos países exigem a introdução no consumo da totalidade e, se for o caso, procedem ao reembolso parcial no momento da reexportação. O regime de importação temporária como "venda incerta" poderia apresentar vantagens para o declarante, nomeadamente, porque este procedimento não exige obrigatoriamente um pagamento imediato (garantia global, por exemplo).

- quadros ou objectos de arte, jóias e outros objectos importados para venda em leilão;

Explicação: contrariamente às mercadorias ordinárias, o preço de venda que será obtido nos leilões é desconhecido no momento da importação. As Alfândegas podem exigir uma garantia que cobre o montante mais elevado, que pode ser obtido na venda. No momento de apuramento pela introdução em consumo, o produto obtido para os objectos vendidos deve ser provado por meio de documentos justificativos (facturas). Para as que não foram vendidas, a reexportação por apuramento do regime de importação temporária é mais simples que um procedimento de reembolso de direitos e demais imposições, pagos no momento da introdução em consumo, à entrada.

Vantagem para as Alfândegas: para os objectos vendidos, a cobrança de direitos é efectuada na base do valor provado que era ainda desconhecido no momento da importação.

Vantagem para o declarante: a garantia pode ser global. Não há, obrigatoriamente, um pagamento que seria exigido no momento da importação, em caso de introdução no consumo. Além disso, ela seria mais elevada se o valor projectado da venda, não fosse atingido.

Apêndice

O sistema A.T.A.,

Um instrumento para a facilitação das trocas internacionais.

A criação do sistema internacional de importação temporária das mercadorias que se baseia num sistema de garantia válida à escala internacional, foi uma das primeiras medidas tomadas com vista a demonstrar a cooperação estreita que existe entre as Alfândegas e as empresas. Graças a uma iniciativa conjunta do Conselho de Cooperação Aduaneira (CCD) (conhecido agora sob o nome de Organização Mundial das Alfândegas) e do Bureau Internacional das Câmaras de Comércio (BICC) que funciona no quadro da Câmara do Comércio Internacional (CCI), foi adoptada, em 6 de Dezembro de 1961, pelo Conselho de Cooperação Aduaneira, a Convenção Aduaneira sobre o Carnet ATA para importação temporária das mercadorias. Esta Convenção, assim como o Carnet ATA, têm por objecto facilitar a livre circulação das mercadorias com suspensão de direitos e demais imposições ao amparo de um documento único.

Desde o início do sistema A.T.A., a Organização Mundial das Alfândegas e o BICC continuaram a desenvolver a sua cooperação a fim de assegurar o funcionamento do sistema e da aplicação deste ao nível internacional. Na sequência desta estreita colaboração, o sistema ATA desempenha actualmente um papel importante nas trocas internacionais.

O sistema A.T.A.

O sistema A.T.A. permite a livre circulação das mercadorias nas fronteiras e a sua importação temporária no território aduaneiro com suspensão de direitos e demais imposições. As mercadorias são cobertas de um documento único denominado Carnet ATA, que é acompanhado de um sistema de garantia internacional.

A sigla A.T.A. resulta da combinação das iniciais da expressão francesa "Admission temporaire" e da expressão inglesa "Temporary Admission".

Graças a este sistema, os meios comerciais internacionais tiram proveito de uma grande simplificação das formalidades aduaneiras. Nenhum direito nem taxa é cobrado quando as mercadorias são importadas a título temporário ao amparo deste sistema porque elas são cobertas de uma garantia válida à escala internacional constituída pelas associações nacionais que emitem os Carnets ATA. Estas associações nacionais são autorizadas pelas Alfândegas e afiliadas numa cadeia internacional de garantia gerida pelo Bureau Internacional das Câmaras de Comércio (BICC).

O Carnet ATA é actualmente o documento mais utilizado pelas empresas que efectuem operações internacionais que necessitam de importação temporária de mercadorias.

Criação do sistema A.T.A.

O sistema A.T.A. foi desenvolvido para responder às necessidades das diferentes empresas que devem transportar os seus produtos para os apresentar nas feiras comerciais ou em outras manifestações internacionais, como amostras aos compradores potenciais ou simplesmente material profissional pessoal. Estas mercadorias devem poder atravessar facilmente e rapidamente as fronteiras.

Tendo em conta estas necessidades, o Conselho de Cooperação Aduaneira (hoje chamado Organização Mundial das Alfândegas) adoptou em 1961 a Convenção Aduaneira sobre o Carnet ATA para a importação temporária de mercadorias (Convenção A.T.A.). Além disso, outras convenções internacionais foram criadas para certos tipos de mercadorias.

Modernização do sistema A.T.A. (Convenção de Istambul)

Entre 1950 e 1970, as convenções, as recomendações, os acordos e outros instrumentos internacionais relativos à importação temporária se multiplicaram, mergulhando assim os meios comerciais internacionais na confusão e complicando o trabalho da Alfândega. No início dos anos noventa, a OMA decidiu elaborar uma convenção universal sobre a importação temporária que reunisse num só instrumento treze acordos em vigor sobre a importação temporária.

A Convenção sobre a Importação Temporária que foi adoptada em 1990 em Istambul é mais conhecida sob o nome de Convenção de Istambul. Os seus objectivos e os seus princípios são os seguintes:

- Conceber um instrumento único que permite a simplificação e a harmonização de formalidades de importação temporária substituindo todas as convenções e recomendações em vigor que têm uma relação exclusivamente ou principalmente com a importação temporária. Os aspectos cobertos pelas precedentes convenções o são agora igualmente pelos anexos da Convenção de Istambul;
- Cada anexo autoriza a importação temporária de mercadorias importadas para um fim preciso: o Anexo B.1, por exemplo, em relação às mercadorias destinadas a serem apresentadas ou utilizadas nas feiras ou nas exposições;
- As mercadorias importadas com suspensão não podem ficar indefinidamente no país de importação temporária. O prazo de reexportação é indicado em cada anexo;
- As mercadorias devem ser reexportadas no mesmo estado. Elas não devem sofrer nenhuma modificação durante a permanência no país da importação temporária, excepto o facto da sua depreciação normal em consequência do seu uso;
- As proibições ou restrições à importação temporária de carácter económico não se aplicam, pois elas só visam, a título de medida de protecção nacional, as mercadorias introduzidas em consumo.

Vantagens práticas do sistema A.T.A. para as empresas

O sistema de Carnets ATA (Convenção A.T.A. e Convenção de Istambul) apresenta vantagens para todas as partes concernentes, os meios comerciais e viajantes, assim como a Alfândega.

- ✓ O Carnet ATA substitui as formalidades aduaneiras nacionais para a importação temporária ou o trânsito, o que permite baixar os custos de desembaraço no momento de passagem de cada fronteira.
- ✓ A garantia de direitos e demais imposições eventualmente exigíveis é assegurada unicamente pela apresentação e aceitação do Carnet pelas estâncias aduaneiras. Não é, portanto, necessário constituir um depósito em numerário ou outras formas de garantia.
- ✓ O Carnet ATA cobre o transporte de mercadorias em trânsito aduaneiro a destino ou em retorno de um país de importação temporária e, se for caso disso, ao interior deste país.

Convenção de Quioto – Anexo Específico G – Capítulo 1
Directivas relativas à importação temporária

- ✓ Durante o período de validade da Caderneta A.T.A. (que é normalmente de um ano), as mercadorias podem ser importadas temporariamente ao amparo de um mesmo Carnet no território aduaneiro de diferentes Partes contratantes, na medida do interesse de seu titular.

- ✓ Os selos apostos ou a identificação das mercadorias por uma estância aduaneira podem ser reconhecidos pelas estâncias aduaneiras de outras Partes contratantes pelas quais as mercadorias passam em seguida. Esta faculdade facilita o controle aduaneiro e permite ao titular do Carnet ganhar o tempo na passagem das fronteiras.

____VWV____